

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

BEATRIZ CAROLINE ZWICKER DE ARRUDA

ADOÇÃO E A RESPONSABILIDADE ESTATAL NO BRASIL

RIO DO SUL - SC

2/2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

BEATRIZ CAROLINE ZWICKER DE ARRUDA

ADOÇÃO E A RESPONSABILIDADE ESTATAL NO BRASIL

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Prof. Me. Lucemar José Urbanek

RIO DO SUL - SC

2/2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**ADOÇÃO E A RESPONSABILIDADE ESTATAL NO BRASIL**”, elaborada pelo(a) acadêmico(a) **BEATRIZ CAROLINE ZWICKER DE ARRUDA** foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Profa. M.^a Vanessa Cristina Bauer
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 01 de novembro de 2023.

Beatriz Caroline Zwicker de Arruda

A todas as crianças e adolescentes que foram vítimas do abandono familiar e do Estado.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha gratidão a todos que contribuíram para a conclusão deste trabalho, do qual cada um desempenhou um papel fundamental em minha jornada acadêmica e pessoal.

Ao meu estimado Orientador Lucemar, quero expressar minha profunda admiração e gratidão por sua orientação, personalidade e conhecimento. Seus conselhos e incentivos constantes foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho. Suas orientações moldaram não apenas o conteúdo deste projeto, mas também meu entendimento mais amplo do tema. Obrigada por compartilhar sua experiência e sabedoria comigo.

À minha querida família: mãe, pai, irmão e noivo quero expressar meu amor e gratidão. O apoio emocional, compreensão e incentivo foram uma fonte inesgotável de inspiração. Cada palavra de encorajamento, cada gesto de apoio e cada sorriso de confiança fortaleceram minha determinação e me ajudaram a superar desafios. Esse amor incondicional foi meu alicerce, do qual me motivou a continuar e a alcançar meus objetivos.

Por fim, quero agradecer a Deus, a quem recorri em momentos de desafios e que me deu forças para persistir e alcançar a conclusão deste trabalho. Sua graça e orientação me guiaram em cada passo desta jornada acadêmica.

RESUMO

Este trabalho de curso tem como objetivo explicar a responsabilidade do estado na adoção, juntamente com a funcionalidade do processo de adoção no Brasil. Inicialmente, é demonstrado uma linha do tempo abordando a evolução legislativa e histórica da adoção e sua relação com as mudanças na estrutura familiar. Em seguida, é analisado os principais desafios e responsabilidades do Estado nesse contexto, incluindo a burocracia presente nos procedimentos de adoção, o problema da adoção tardia e o papel do Estado em cada situação. Por fim, verifica-se a conexão entre o instituto personae e a adoção legal, destacando os diferentes ramos que essa medida pode seguir. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo e o método de procedimento foi monográfico. O levantamento de dados foi através da técnica da pesquisa bibliográfica. Nas considerações finais, trabalhou-se com as partes principais do tema, bem como a comprovação ou não da hipótese básica elencada na introdução do presente trabalho. Sendo assim, este estudo visa contribuir para a compreensão em demonstrar a responsabilidade estatal em relação ao instituto da adoção no Brasil e expor a funcionalidade ao decorrer desse processo, sempre demonstrando o melhor interesse de proteção ao menor.

Palavras-chave: Estado. Adoção. Responsabilidade.

ABSTRACT

This ongoing work aims to explain the responsibility of the adoption state, along with the functionality of the adoption process in Brazil. Initially, a timeline is demonstrated covering the legislative and historical evolution of adoption and its relationship with changes in the family structure. The principles and responsibilities of the State in this context are analyzed below, including the current bureaucracy of our adoption procedures, the problem of late adoption and the role of the State in each situation. Therefore, check if there is a connection between the personal institution and legal adoption, identifying the different branches it can follow. The approach method used in the process was inductive and the process method was monographic. Data collection was carried out using a bibliographic research technique. These final considerations are discussed as part of the fundamental principles of the topic, as well as the proof or not of the basic assumptions listed in the introduction of this work. In this way, it is about contributing to the understanding and demonstration of legal responsibility in relation to the Brazilian Adoption Institute and demonstrating the functionality of the process, always demonstrating the best interest in protecting the minor.

Keywords: State. Adoption. Responsibility.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente;

STJ - Supremo Tribunal de Justiça.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. EXPLORANDO A COMPLEXIDADE DA ADOÇÃO COM SEUS CONCEITOS E DESAFIOS	14
2.1 FAMÍLIA E ADOÇÃO	14
2.1.1 Evolução familiar	15
2.1.1.1 Conceito e aspectos de adoção	17
2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS DA ADOÇÃO	19
2.2.1 Evolução histórica	20
2.2.1.1 Evolução jurídica	18
2.2.1.1.1 Natureza jurídica	22
2.3 PRINCÍPIOS PRESENTES NA ADOÇÃO	24
2.3.1 Requisitos para iniciar o processo entre adotante e adotado	26
2.4 Problemáticas presentes no processo de adoção	28
3. PROCESSO DE ADOÇÃO: DESAFIOS E RESPONSABILIDADES ESTATAIS	30
3.1 PERFIL DA ADOÇÃO NO BRASIL	31
3.2 A BUROCRACIA DA MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO E A INSISTÊNCIA DO ESTADO QUE A CRIANÇA FIQUE COM SEUS FAMILIARES	33
3.2.1 O impacto da adoção tardia na criança e adolescente	35
3.3 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FISCALIZAÇÃO DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA NA ADOÇÃO	37
3.3.1 O estatuto da adoção e o direito à convivência familiar	41
3.4 DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA CONSTRUÇÃO DE UM SISTEMA DE ADOÇÃO RESPONSÁVEL E INCLUSIVO	44
4. ADOÇÃO INSTITUTO PERSONAE	47
4.1 DIFERENÇA ENTRE ADOÇÃO <i>INSTITUTO PERSONAE</i> E ADOÇÃO À BRASILEIRA	48
4.1.1 A prática da adoção <i>instituto personae</i> em outros países	50
4.2 INSTITUTO PERSONAE NA ADOÇÃO: A BOA INTENÇÃO DIANTE DA BUROCRACIA ESTATAL	51
4.2.1 Julgados do STJ sobre o <i>instituto persona</i>	53
4.3 DESVANTAGENS E POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS AO ADOTAR ESSA MEDIDA	56

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**REFERÊNCIAS**

1. INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é trazer as responsabilidades do Estado na adoção e prover alguns apontamentos sobre como a adoção é realizada e tratada no Brasil.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é demonstrar a realidade da adoção e a responsabilidade Estatal em relação ao instituto de adoção no Brasil e ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Os objetivos específicos são: a) analisar os conceitos do instituto da adoção b) discutir a responsabilidade estatal; c) demonstrar a realidade e os desafios impostos entre Estado, sociedade e adotados.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: O Estado tem responsabilidade em relação à implementação do instituto da adoção?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese:

Supõe-se que o Estado tem responsabilidade em relação à implementação do instituto da adoção.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será feito através da técnica da pesquisa bibliográfica.

Sendo assim, o tema escolhido revela-se de extrema relevância para a análise da realidade atual da adoção no Brasil, questionando o papel do Estado diante dos desafios enfrentados. Este trabalho tem como objetivo principal esclarecer as possíveis dúvidas sobre as dificuldades e burocracias que permeiam no processo de adoção, partindo do princípio do melhor interesse da criança, garantindo sua proteção e evitando que essas crianças tenham um futuro marcado pela mediocridade.

Esta pesquisa destaca-se por sua abordagem crítica, buscando não apenas expor os problemas existentes, mas também apontar soluções viáveis. Ao trazer essas questões, espera-se não apenas conscientizar a sociedade, mas também instigar mudanças significativas nas políticas públicas relacionadas à adoção.

Ao compreender esses desafios, se torna viável pressionar o Estado a

assumir sua responsabilidade de forma mais eficaz, garantindo um futuro digno e promissor para as crianças empregadas no Brasil.

Principia-se, no Capítulo 1 com esclarecimentos fundamentais sobre o conceito de adoção e família, acompanhados das leis pertinentes a esse contexto. Além disso, são abordadas as principais problemáticas que permeiam o universo da adoção, proporcionando uma compreensão aprofundada dos desafios enfrentados pelas famílias adotivas e pelas crianças inseridas nesse processo.

O Capítulo 2 faz uma análise crítica dos principais obstáculos que o Estado enfrenta na busca para acelerar, supervisionar e efetivar o processo de adoção. Também aborda as consequências negativas que surgem quando o Estado não exerce eficazmente seu papel como responsável por essa questão, impactando adversamente a vida das crianças envolvidas.

O Capítulo 3 dedica-se ao tema instituto personae e a adoção à brasileira, explorando tanto seus aspectos positivos quanto negativos. Este capítulo também levanta questões cruciais sobre como falhas anteriores do Estado podem contribuir para a ocorrência mais frequente desses procedimentos.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre a responsabilidade Estatal na adoção.

2. EXPLORANDO A COMPLEXIDADE DA ADOÇÃO COM SEUS CONCEITOS E DESAFIOS

A presente pesquisa dará início abordando sobre as características da adoção e os conceitos que a rodeiam. Sendo assim, ao decorrer do capítulo será averiguado pontualmente a importância de cada concepção jurídica e histórica no âmbito familiar e da adoção.

2.1 FAMÍLIA E ADOÇÃO

A evolução familiar e o instituto da adoção são temas que desempenham papéis importantes na sociedade ao longo dos tempos. A forma como as famílias são estruturadas e conhecidas, bem como a prática da adoção, sofreram mudanças substanciais de acordo com fatores culturais, sociais e legais. É crucial compreender que a evolução familiar e o conceito de adoção refletem diretamente nas relações familiares na sociedade contemporânea.

Analisando o cenário atual, a prática da adoção surge como um processo ligado à formação de novos laços familiares, onde indivíduos ou casais decidem acolher uma criança ou adolescente que, por laços biológicos, não compartilha nenhum parentesco com eles.¹

Sendo assim, a adoção tem como intuito direcionar crianças que não puderam encontrar abrigo em suas famílias biológicas, proporcionando a oportunidade de crescimento em um ambiente seguro e amoroso, onde a estabilidade emocional e a proteção tornam-se os pilares do seu desenvolvimento.²

Neste sentido, ao decorrer do trabalho, ficará visível a essência da adoção, revelando a sua importância na construção e expansão das famílias, bem como os impactos profundamente significativos sobre a vida de todos os envolvidos, evoluindo não apenas a trajetória da criança empregada, mas também a experiência de seus pais adotivos que contribui para a sociedade de forma abrangente e compassiva, mesmo com todas as dificuldades expostas pelo Estado.

¹ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. Direito de família. v. 5. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

² GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. Direito de família. v. VI. São Paulo: Saraiva, 2005.

2.1.1 Evolução familiar

Para que se entenda a dimensão do que é adoção, deve-se entender o começo de tudo. Família. A palavra família vem do latim *famulus* que significa “grupo de escravos pertencentes ao mesmo patrão”. De certa forma, esse conceito não se compactua com a ideia que a sociedade transmite hoje em dia.

A frase dita anteriormente, se fez presente na evolução do conceito família, visto que de fato, nos anos iniciais era comum que o homem fosse o líder da família, deixando a mulher e filhos com uma posição mais submissa. E de fato, apesar de ser uma ideia antiga, muito se vê presente esse conceito nos dias atuais.

Nesse sentido, Christiane Torres de Azeredo aborda que:

Como sacerdote do lar, o pai não reconhecia nenhuma autoridade superior, pois ele era o chefe supremo da religião doméstica – autoridade pontífice -, era simultaneamente unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Cabe ressaltar, porém, que este não era um poder arbitrário, tinha seu princípio e limites nas mesmas crenças.³

Mas como tudo nesse mundo evolui, o conceito de família também foi se adequando aos dias atuais, sendo mutável com o tempo e com a evolução da sociedade. O que era “respeitado” a anos atrás, hoje é motivo de abominação, visto que crianças, adolescentes e mulheres passaram a ter direitos mais respeitados e de certa forma, pouco a pouco conquistaram seu espaço para apresentar opiniões e questionamentos entre a sociedade.

Com isso, cada doutrinador traz consigo seus pensamentos de forma mais aprofundada, demonstrando que a realidade desejada não é um conjunto de pessoas dominadas sob um único indivíduo, mas um conjunto de pessoas que buscam entre si afeto e laços amorosos.

Ratificando esse pensamento, Euclides Benedito de Oliveira afirmou que:

O novo ordenamento abandona a visão patriarcalista que inspirou a elaboração do Código revogado, quando o casamento era a única forma de

³AZEREDO, Christiane Torres De. O conceito de família: origem e evolução. IBDFAM, 2020. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o#:~:text=61\)%2C%20a%20origem%20etimol%C3%B3gica%20da,filhos%2C%20servos%20livres%20e%20escravos](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o#:~:text=61)%2C%20a%20origem%20etimol%C3%B3gica%20da,filhos%2C%20servos%20livres%20e%20escravos.). Acesso em: 02 nov. 2023.

constituição da família e nesta imperava a figura do marido, ficando a mulher em situação submissa e inferiorizada.⁴

Dessa forma, entende-se que nos termos gerais, família significa que existe um agrupamento parentesco, do qual possui afinidade e convivência. Também significa proteção, afeto, carinho e pertencimento a um determinado grupo.

Além da “família tradicional”, que ainda é o termo mais utilizado no Brasil, podemos identificar demais exemplos a serem chamados de família. São elas: união estável, família homoafetiva, paralela, poliafetiva, monoparental, parental ou anaparental, composta, pluriparental ou mosaico, natural, extensa ou ampliada, substituta, eudemonista e etc.⁵

Em outros termos, é visível que ocorreram grandes mudanças no âmbito familiar, e com isso foi necessário que a Constituição de 1988, bem como o Código Civil de 2002 trouxessem consigo legislações atualizadas a realidade da sociedade, para que todos fossem protegidos e tivessem direito de justiça e igualdade.

Nossa doutrinadora Maria Berenice Dias também traz que:

Nos dias de hoje, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com a identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo.⁶

Assim, fica demonstrado que a nossa CRFB/88 rompeu pioneiramente com o modelo tradicional de família, regulamentando igualmente, como entidades familiares constitucionais: a monoparental e a união estável, conforme previsto no artigo 226, nos seus parágrafos 3º e 4º⁷, respectivamente.

⁴ OLIVEIRA, Euclides Benedito de. O Direito de família no novo Código Civil. 2003. Disponível em <<http://www.familiaesuccessoes.com.br/?p=727>>. Acesso em 25 de agosto de 2023.

⁵ Tipos de família no direito brasileiro. **Aguiar e Stein na Advocacia**, 2021. Disponível em: [https://aguiarsteinadvocacia.com.br/tipos-de-familia-no-direito-brasileiro/#:~:text=Fam%C3%ADlia%20matrimonial%3A%20decorrente%20do%20casamento,ou%20m%C3%A3o\)%20com%20seus%20filho s..](https://aguiarsteinadvocacia.com.br/tipos-de-familia-no-direito-brasileiro/#:~:text=Fam%C3%ADlia%20matrimonial%3A%20decorrente%20do%20casamento,ou%20m%C3%A3o)%20com%20seus%20filho s..) Acesso em: 02 nov. 2023.

⁶ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 02 de setembro de 2023.

Além disso, os incisos subsequentes do artigo 226 da CRFB/88 apresentam um conjunto de exemplos não limitativos dessas configurações familiares, e que embora nem todas as outras formas de família sejam expressamente mencionadas no texto constitucional, isso não diminui sua relevância, pois todas são igualmente protegidas e garantidas pela Carta Magna.

2.1.1.1 Conceito e aspectos de adoção

A adoção no Brasil já passou por diversas evoluções e atualmente é regulamentada pela Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017⁸, da qual dispõe sobre a entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes.

No Brasil, quando os genitores não desejam a criança, ou quando se perde a guarda por motivos de negligências ou até mesmo por falta de suporte, o judicial é acionado para que esse menor seja transferido a um lar temporário visando proteger à segurança e bem estar da criança ou do adolescente.

Já em relação ao processo de adoção no Brasil entre adotante e adotado, o procedimento é realizado por meio de entidades autorizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, como as associações de adoção e guarda de crianças e adolescentes.

É necessário que os candidatos à adoção tenham mais de 18 anos e estejam aptos a criar e educar as crianças. O processo de adoção pode levar de 6 meses a 3 anos, variando de acordo com o estado e situação. Durante este período, os adotantes são avaliados e preparados para a guarda da criança. Além disso, durante o processo, os interessados também precisam passar por visitas às crianças e acompanhamento psicossocial.⁹

Maria Helena Diniz entende que a adoção pode ser descrita da seguinte forma:

⁸ BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm>. Acesso em 31 de agosto de 2023.

⁹ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 de setembro de 2023.

A adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha.¹⁰

Portanto, entende-se que a adoção é um processo legal e afetivo pelo qual uma criança se torna filha de um adulto ou casal. Esta busca estabelecer um vínculo jurídico e afetivo entre a criança e os pais adotivos, proporcionando-lhe um ambiente familiar estável e seguro.

A definição de adoção se concentra no interesse superior da criança, garantindo que ela tenha um ambiente propício para seu desenvolvimento, sendo vista como a melhor alternativa para crianças que perderam o cuidado de seus pais biológicos, permitindo-lhes serem amadas, educadas e protegidas em um ambiente familiar.

A atuação do Ministério Público é destacada na promoção do princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, conforme previsto na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).¹¹ O ECA passou por reformas conhecidas, conhecidas como a “Lei Nacional de Adoção”, fortalecendo a integridade das famílias de origem e minimizando o acolhimento institucional de crianças e adolescentes.

As novas regras da adoção buscam priorizar a permanência da criança em sua família de origem ou em famílias substitutas, como a adotiva. Além disso, a lei estabelece a criação de cadastros de adoção, programas de orientação para futuros adotantes e a reavaliação periódica da situação de crianças abrigadas.

Em resumo, a adoção é um processo legal e afetivo que visa proporcionar um ambiente familiar adequado ao desenvolvimento da criança, priorizando seu bem-estar e interesses. A Lei Nacional de Adoção fortaleceu as políticas de adoção no Brasil, aprimorando a convivência familiar para todas as crianças e adolescentes no país.

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol. 5 - Direito de Família - 30ª Ed. 2015.

¹¹ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 31 de agosto de 2023.

2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS DA ADOÇÃO

A investigação dos aspectos históricos e jurídicos da adoção oferece não apenas uma visão panorâmica das mudanças sociais e legais ao longo do tempo, mas também permite refletir sobre as complexas questões éticas e morais que percorrem essa prática tão significativa. Nesse contexto, examinar as raízes históricas e as implicações legais da adoção é fundamental para promover uma compreensão mais profunda das dinâmicas familiares e sociais.

2.2.1 Evolução histórica

A adoção de crianças é uma prática que surgiu há milhares de anos, mas que se tornou mais comum ao longo do século XX. Em muitas culturas, a adoção foi usada como um meio de salvar a honra de uma mulher que não era casada, mas engravidou, ou para ajudar a um casal que não podia ter filhos. Com o passar do tempo, a adoção também passou a ser usada como uma forma de ajudar às crianças órfãs ou que foram abandonadas por seus pais.¹²

Durante o século XX, a adoção passou a ser mais aceita e regulamentada em todo o mundo. Os pais adotivos passaram a ter direitos iguais aos biológicos, e a adoção começou a ser vista como uma forma de oferecer às crianças órfãs uma chance de ter uma família. Além disso, muitas organizações começaram a trabalhar para aumentar a conscientização sobre a adoção de crianças e garantir que os direitos das crianças adotadas sejam protegidos.

Atualmente, a adoção de crianças é amplamente aceita em todo o mundo. O processo de adoção tornou-se mais regulamentado e os pais adotivos são encorajados a dar às crianças o amor e o apoio que elas precisam. Embora ainda existam algumas barreiras legais e culturais à adoção, ela continua a ser uma das formas mais eficazes de oferecer às crianças órfãs ou abandonadas uma chance de ter uma família e um lar.

¹² OST, Stelamaris. Adoção no contexto social brasileiro. Revista Âmbito Jurídico, 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-61/adocao-no-contexto-socialbrasileiro/amp/>. Acesso em: 02 de setembro. 2023.

2.2.1.1 Evolução jurídica

Trazendo no âmbito jurídico, a adoção se iniciou com o Código Civil de 1916 que estabelecia requisitos rígidos e restritivos. A adoção só podia ser feita por escritura pública, exigia-se uma diferença mínima de idade entre adotante e adotado, e a adoção conjunta era permitida apenas para casais casados. Além disso, a adoção podia ser dissolvida por acordo entre as partes ou por ingratidão do adotado.

Em 1957, uma lei reduziu a idade mínima do adotante para 30 anos, permitindo que pessoas com filhos naturais adotassem. No entanto, os direitos sucessórios não eram reconhecidos caso o adotante tivesse filhos legítimos. A lei também introduziu a figura do consentimento do adotado ou de seu representante legal. Em 1965, outra lei estabeleceu a legitimação adotiva para menores em estado irregular, visando igualar seus direitos aos dos demais filhos do adotante.

Em 1979, foi promulgado o Código de Menores, que revogou a lei anterior e criou duas modalidades de adoção: a adoção simples e a adoção plena. A adoção simples era aplicável a maiores de idade, exigindo-se a assistência dos pais ou responsáveis legais para menores de 21 anos. Nessa modalidade, o vínculo era apenas entre o adotante e o adotado, e os pais biológicos não perdiam os impedimentos relativos ao matrimônio. A adoção simples também podia ser extinta por vontade das partes. Já a adoção plena substituiu a legitimação adotiva e era destinada a menores de idade. Era necessária a autorização judicial e um estágio de convivência prévio.

Com a adoção da Lei nº 6.697/79, a adoção passou a depender da participação ativa do Estado, por meio de autorização judicial, visando proteger o interesse e o bem-estar do adotado menor. A adoção plena tornou-se irrevogável após a sentença constitutiva, que exigia instrução processual e avaliação psicossocial.¹³

Após isso, a Constituição Federal de 1988 trouxe mais um marco importantíssimo para a evolução e a inclusão da adoção no meio jurídico de forma mais justa, sendo disposto no artigo 227:

¹³ RIBEIRO, Guilherme Barros Da Silva. Evolução do Processo Adoção no Brasil: Procedimento e Finalidade. Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/evolucao-do-processo-adocao-no-brasil-procedimento-e-finalidade/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

VI - Estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.¹⁴

Dois anos após a Constituição Federal de 1988, foi inserido a promulgação da Lei 8.069/90 - Estatuto da criança e adolescente, do qual o objetivo foi de regulamentar o artigo para que a criança ou adolescente tivesse de forma definitiva todos os direitos básicos e necessários, sendo mais acessível um lar e uma moradia, a saúde, a justiça e a própria dignidade juntamente com a proteção, sendo o estado o responsável por esse olhar mais efetivo para os menores. Dessa forma, as três principais Leis que abordam o assunto são:

- Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009 (responsabilidade familiar);¹⁵
- Lei 13.509, de 22 de novembro de 2017 (adoção);¹⁶
- Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (estatuto da criança e adolescente).¹⁷

Nota-se que apesar de tratarem sobre assuntos semelhantes, cada lei possui um foco, sendo que a Lei 12.010/2009 tem como objetivo garantir a convivência da criança/adolescente com sua família biológica.

¹⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 02 de setembro de 2023.

¹⁵ BRASIL. Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 02 de setembro de 2023.

¹⁶ BRASIL. Lei n. 13.509 de 22 de novembro de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em 02 de setembro de 2023.

¹⁷ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 de setembro de 2023.

Já a lei 13.509/2017, tem por objetivo demonstrar as alterações que ocorreram na Lei do Estatuto da Criança e Adolescente, bem como a Consolidação das Leis do Trabalho e do Código Civil.

Por último, a Lei 8.069/1990 aborda sobre os direitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo a parte da adoção e âmbito familiar.

Verifica-se que ocorreram diversas mudanças nas leis até a presente data e como dito anteriormente, a própria lei 13.509/2017 que se refere a Lei da Adoção trouxe modificações para o Estatuto da Criança e Adolescente, um exemplo seria demonstrar que a genitora não comete crime em doar seu filho para a adoção, ato que se chama “entrega voluntária”.

Esse ato em si, faz com que o menor tenha seus direitos assegurados em possuir um lar seguro e estável. Após a decisão da “entrega voluntária” o Estado é acionado para a averiguação e realizar a busca de família extensa, fato comentado anteriormente, que nada mais é do que verificar a possibilidade de familiares e parentes para que a criança fique no âmbito familiar.

É de suma importância cada artigo das leis citadas acima, sem elas as crianças e adolescentes tanto no âmbito familiar como na adoção estavam fragilizadas e inseguras.

2.2.1.1.1 Natureza jurídica

Como já mencionado anteriormente, a adoção é um ato jurídico pelo qual uma pessoa ou casal assume a responsabilidade legal e emocional por uma criança que não é biologicamente sua. Esse processo tem uma natureza jurídica complexa e multifacetada, pois envolve diversos princípios legais, éticos e sociais que buscam proteger tanto os interesses da criança quanto os dos adotantes.

A natureza jurídica da adoção pode ser compreendida a partir de vários pontos de vista:

- a) **Proteção dos direitos da criança:** A adoção é, em sua essência, uma medida destinada a assegurar o bem-estar, os direitos e a proteção de crianças que não podem viver com seus pais biológicos por diversas razões, como abandono, negligência, abuso ou óbito dos genitores. O interesse primordial

em uma adoção é o melhor interesse da criança, um princípio que norteia todas as decisões relacionadas à guarda e cuidados da criança.¹⁸

- b) Criação de vínculos legais e familiares: A adoção confere aos adotantes os mesmos direitos e responsabilidades legais que os pais biológicos têm sobre seus filhos. Ela cria um vínculo legal e permanente entre a criança e os adotantes, proporcionando a ela um ambiente seguro e estável para crescer.
- c) Extinção dos vínculos com os pais biológicos: A adoção geralmente envolve a extinção dos direitos parentais dos genitores biológicos, tornando os adotantes os únicos responsáveis legais pela criança. Esse é um aspecto crítico para garantir a segurança e a estabilidade da criança, evitando conflitos de interesse e ambiguidades jurídicas.
- d) Complexidade legal: O processo de adoção envolve uma série de procedimentos legais que variam de acordo com as leis de cada país ou jurisdição. Esses procedimentos podem incluir avaliações da aptidão dos adotantes, investigações sobre a idoneidade da família adotante e audiências judiciais. A complexidade legal da adoção reflete o compromisso de garantir que todas as partes envolvidas sejam adequadamente protegidas.¹⁹
- e) Garantia de direitos humanos: A adoção também está ligada aos direitos humanos, garantindo que todas as crianças tenham a oportunidade de crescer em um ambiente seguro e amoroso, independentemente de sua origem biológica. Os tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, estabelecem diretrizes para a adoção que enfatizam a importância de proteger os direitos fundamentais das crianças.²⁰

¹⁸ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 31 de agosto de 2023.

¹⁹ BRASIL. Lei n. 13.509 de 22 de novembro de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm. Acesso em 02 de setembro de 2023.

²⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 02 de setembro de 2023. §

Em resumo, a adoção é um processo jurídico com uma natureza essencialmente voltada para a proteção dos direitos da criança e a criação de uma nova relação familiar. Ela visa garantir que crianças que não podem viver com seus pais biológicos tenham a oportunidade de crescer em um ambiente seguro, amoroso e legalmente reconhecido, proporcionando uma segunda chance para uma vida melhor. A natureza jurídica da adoção é um equilíbrio delicado entre os interesses da criança, dos adotantes e da sociedade como um todo, com o objetivo de promover o bem-estar de todos os envolvidos.

2.3 PRINCÍPIOS PRESENTES NA ADOÇÃO

Quando se trata de adoção, é essencial abordar princípios que desempenham um papel fundamental na garantia da proteção e integridade das crianças e adolescentes envolvidos neste processo. Estes princípios são extremamente reconhecidos e inalienáveis²¹, sendo essenciais para a construção de um sistema de adoção que promova o bem-estar e o desenvolvimento saudável das crianças, respeitando plenamente seus direitos. Entre os princípios-chave²² que emergem nesse contexto, destacam-se:

O Princípio da Dignidade Humana que aborda sobre a dignidade de cada indivíduo, independentemente da sua idade, origem ou história, deve ser respeitada e protegida em todo o processo de adoção. A criança ou o adolescente adotado merece ser tratado com o devido respeito e consideração.

O Princípio da Igualdade, do qual todos os indivíduos têm direito à igualdade de oportunidades e tratamento, sem discriminação, seja com base em raça, religião, orientação sexual, gênero ou qualquer outra característica. Isso se aplica tanto aos pais adotivos quanto às crianças.

O Princípio da Afetividade que é o responsável para que ocorra a construção de laços afetivos sólidos e saudáveis entre a criança e seus pais adotivos é crucial.

²¹ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 12 out. 2023.

²² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 02 de setembro de 2023. Acesso em: 12 out. 2023.

O processo de adoção deve conter um ambiente de amor, apoio e estabilidade para a criança.

O Princípio da Proteção Integral, que deve ser vista como um mecanismo de proteção integral garantindo à criança e ao adolescente que todas as necessidades, incluindo educação, saúde, nutrição e segurança emocional, sejam atendidas de maneira adequada.

E o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente²³, do qual aborda que o interesse superior da criança ou adolescente deve ser o principal destinado a ser considerado em todas as decisões relacionadas à adoção. Isso implica em tomar medidas que atendam ao bem-estar e ao desenvolvimento saudável da criança, mesmo que isso possa significar a revisão de decisões anteriores.

Portanto, a adoção não é apenas um processo legal, mas um ato de responsabilidade que deve estar profundamente enraizado nesses princípios. Ao fazê-lo, garante que cada criança tenha a oportunidade de crescer em um ambiente seguro, acolhedor e propício ao seu pleno desenvolvimento, respeitando sua dignidade e garantindo um futuro decente.

A Constituição Federal de 1988 traz sobre o assunto nos artigos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Bem como:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

II - garantir o desenvolvimento nacional;

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

E também:

²³ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 de setembro de 2023.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.²⁴

Dito isso, entende-se que inicialmente a responsabilidade é exposta à família, mas que na falta desse apoio familiar, o responsável para que esses princípios sejam inseridos na vida da criança e do adolescente é o do Estado para poder tomar os devidos cuidados judiciais.

Portanto, todas as crianças e adolescentes precisam e necessitam de proteção. Sendo assim, para que o Estado faça seu trabalho com desempenho, toda a sociedade se torna responsável, sendo um ato direto ou indireto.

2.3.1 Requisitos necessários para iniciar o processo entre adotante e adotado

Assim, apesar dos menores estarem amparados por Lei, infelizmente a realidade se torna diferente em muitas das vezes, nem sempre ocorrendo a efetiva proteção necessária para que crianças e adolescentes tenham uma vida digna, pois são diversos os fatores que implicam para a adoção, desde a encontra tardia em encontrar uma família, a burocracia, o preconceito e a falta de recursos.

Já sobre o processo de adoção, Pereira, 2010²⁵, oferece uma visão abrangente dos requisitos necessários para concretizar uma adoção. Esses requisitos são categorizados em critérios subjetivos e objetivos.

No âmbito dos critérios subjetivos, a idoneidade do adotante é um elemento-chave, garantindo que uma pessoa ou casal interessado em adotar tenha a capacidade moral e psicológica para criar um ambiente saudável para uma criança. Além disso, a presença de motivos legítimos e um desejo sincero de

²⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 02 de setembro de 2023. Acesso em: 12 out. 2023.

²⁵ PEREIRA, Tânia Da Silva . A adoção ainda gera dúvidas. IBDFAM, 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/700/Ado%C3%A7%C3%A3o+ainda+gera+d%C3%BAvidas+>. Acesso em: 12 out. 2023.

estabelecer uma relação de filiação são essenciais. A adoção deve ser vista como uma medida excepcional, com a ênfase nas reais vantagens que ela desenvolve para o adotar.

Os critérios objetivos abordam questões como a idade do adotante, que deve ser maior que dezoito anos, com uma diferença de pelo menos dezesseis anos em relação à adoção. A etapa de convivência anterior à adoção e o aviso de cadastro no cadastro nacional de adoção são requisitos obrigatórios. Além disso, o consentimento dos pais biológicos ou representantes legais é necessário, a menos que o poder familiar já tenha sido destituído ou desconhecido, e o consentimento da adoção, se maior de doze anos.

O procedimento de adoção começa com a habilitação perante o Juizado da Infância e Juventude. De acordo com o artigo 197-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)²⁶, os postulantes à adoção devem apresentar uma petição inicial específica, incluindo informações pessoais, dados familiares, documentos comprobativos, atestados de sanidade física e mental, antecedentes criminais e outros documentos relevantes. Não é necessário pagar custos processuais para apresentar esses pedidos.

Após o requerimento, os autos são encaminhados ao magistrado e, em seguida, ao Ministério Público. Uma etapa crucial do processo é o estudo psicossocial, que avalia a exigência dos pretendentes à adoção. Com base nesse estudo, o Ministério Público decidirá adiar ou indeferir o pedido de habilitação. Em caso de indeferimento, existem procedimentos específicos de recurso previstos no ECA.

Em caso de habilitação por lesão, os postulantes serão incluídos no Cadastro de Adoção e serão aguardados sua vez de acordo com a ordem cronológica de habilitação e a disponibilidade de crianças e adolescentes. Quanto menos restritivo for o “perfil” desejado, mais rápido será o processo de adoção.

É fundamental ressaltar que, embora haja uma ordem cronológica, a regra da prioridade dos pretendentes habilitados não é absoluta. Em certos casos, como adoção unilateral, parentesco com cobertura e afetividade, ou quem detém a guarda ou tutela de uma criança maior de três anos, a prioridade pode ser dada com base no melhor interesse da criança, desenvolvida individualmente.

²⁶ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 12 out. 2023.

A concessão do consentimento dos pais ou a destituição do poder familiar é um passo crítico antes de uma criança ser entregue para adoção. Depois disso, a criança é incluída no cadastro de adoção e submetida a um estágio de convivência, que pode ser dispensado em determinadas situações. A manifestação de vontade de adotar com mais de doze anos é fundamental, e a opinião de crianças mais jovens deve ser considerada sempre que possível.

Ao final do período de convivência, o adotando tem um prazo de 15 dias para iniciar o processo de adoção. Esses procedimentos garantem que a adoção seja realizada com o máximo de cuidado e atenção ao melhor interesse da criança ou adolescente, priorizando seu bem-estar e promessa futura em um ambiente amoroso e estável.

2.4 Problemáticas presentes no processo de adoção

A adoção no Brasil é um processo complexo, que requer muita atenção e cuidado. Por isso, é importante que os interessados entendam o que significa adotar uma criança ou adolescente, avaliem se estão preparados para essa responsabilidade e procurem informações sobre a lei de adoção.

Apesar do processo parecer prático, é bem mais burocrático do que aparenta., visto que além de toda a dificuldade e procedimentos que são impostos na adoção, antes de qualquer coisa deve-se ter em mente que aquele menor pode ter passado por problemas sérios familiares, do qual deve-se atentar ainda mais o comportamento da criança ou adolescente.

Atualmente o Estado adota como modalidade que a criança fique com algum ente familiar. Ou seja, quando o menor não é acolhido pela mãe, que por sua vez procura o judicial, as autoridades buscam procurar algum lar no meio familiar, como tios, avós e demais parentes. Acontece que, nem sempre é uma boa alternativa, visto que se fosse de interesse em manter a criança no ambiente familiar, não seria buscado o judicial para auxiliar.²⁷

²⁷ Ministério do desenvolvimento social e o Combate à fome: Orientações técnicas de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. MDS, Ano da Publicação. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-ser-vicos-de-acolhimento.pdf. Acesso em: 02 nov. 2023.

Leva-se em consideração que muitas das vezes o grupo familiar não aceita a criança e a mesma acaba vivendo uma vida precária e se torna um adolescente rebelde, depressivo ou com distúrbios traumáticos, do qual retorna mais tarde para o lar temporário e se cria outra problemática que é a adoção tardia.

Por conta de diversos motivos, a irresponsabilidade estatal na adoção é um dos principais fatores que contribuem para o aumento dos números de crianças abrigadas, abandonadas ou desabrigadas. A falta de um sistema de adoção eficaz e responsável nas comunidades é a principal responsável por esse problema.²⁸

Dessa forma, são inúmeros os problemas encontrados e enfrentados no processo de adoção, sendo eles a adoção tardia, o preconceito com algumas crianças, a burocracia excessiva, o *instituto personae* e a falta de proteção entre crianças e adolescentes. É essencial que o Estado garanta que as crianças sejam bem cuidadas e que o processo de adoção seja realizado de maneira justa e responsável.

Conclui-se então, o primeiro capítulo acerca da complexidade da adoção, demonstrando seus conceitos e desafios. No próximo capítulo será abordado sobre a funcionalidade do processo de adoção, qual a responsabilidade do Estado e os impactos que ocorrem na vida da criança e do adolescente.

²⁸ DIAS, Maria Berenice. Adoção: um depósito de crianças e o absoluto desleixo estatal. 2019. Disponível em: <https://berenedias.com.br/adocao-um-deposito-de-criancas-e-o-absoluto-desleixo-estatal/>. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

3. PROCESSO DE ADOÇÃO – DESAFIOS E RESPONSABILIDADES ESTATAIS

Um dos primeiros pontos a serem abordados é o perfil da adoção. Crianças e adolescentes em busca de um lar adotado muitas vezes enfrentam condições difíceis, variando de problemas de saúde a situações de vulnerabilidade social. Compreender esse perfil é essencial para encontrar soluções adequadas e proporcionar um ambiente estável e amoroso para a criança adotada.

No entanto, o processo de adoção muitas vezes é marcado por morosidade e burocracia, o que pode criar obstáculos significativos. A insistência do Estado em manter a criança com seus familiares biológicos, mesmo em situações de risco, pode prolongar o processo de adoção, impactando melhorias na vida da criança e adotante em potencial. Além disso, a prorrogação também é uma preocupação importante, já que pode afetar o desenvolvimento emocional e psicológico da criança ou adolescente.

Nesse sentido, também será abordado ao decorrer do capítulo sobre como o Ministério Público desempenha um papel fundamental na fiscalização do estágio de convivência durante o processo de adoção. O Estatuto da Adoção e o direito à convivência familiar são instrumentos legais cruciais nesse contexto. No entanto, é essencial analisar como essas leis são aplicadas na prática e identificar possíveis lacunas que precisam ser preenchidas para garantir a eficácia do processo de adoção.²⁹

Diante desses desafios, é fundamental discutir as perspectivas de construção de um sistema de adoção responsável e inclusivo. Isso implica não apenas abordar as questões legais e burocráticas, mas também promover uma mudança cultural na sociedade, sensibilizando as pessoas sobre a importância da adoção e apoiando os adotantes durante todo o processo.

Neste capítulo, será exposto detalhadamente cada um desses temas, analisando os desafios enfrentados no processo de adoção, as responsabilidades do Estado, o papel do Ministério Público e as perspectivas de construção de um sistema de adoção que realmente atende às necessidades das crianças e adolescentes.

²⁹ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. Direito de família. v. 5. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

3.1 PERFIL DA ADOÇÃO NO BRASIL

O Perfil da Adoção no Brasil é uma iniciativa do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que tem como objetivo mapear e monitorar as adoções realizadas no país. O Perfil da Adoção tem como principais informações sobre a adoção, dados estatísticos, dados de processos de adoção, dados de crianças adotadas, dados de entidades responsáveis pelo processo de adoção e dados de famílias adotivas.

Além disso, o Perfil da Adoção também tem como função disseminar informações sobre o processo de adoção no Brasil, bem como orientar os interessados em adotar. O Perfil da Adoção é importante para o aprimoramento das políticas públicas relacionadas à adoção, além de servir como importante instrumento de pesquisa para profissionais da área.

No Brasil, se identifica que o perfil mais utilizado por adotantes são crianças com a pele branca, das quais não possuem irmãos e nem deficiências físicas. A maioria das pessoas preferem crianças com pouco tempo de vida, de forma que cada ano que o menor fique no lar adotivo, menor as chances de ser adotado.

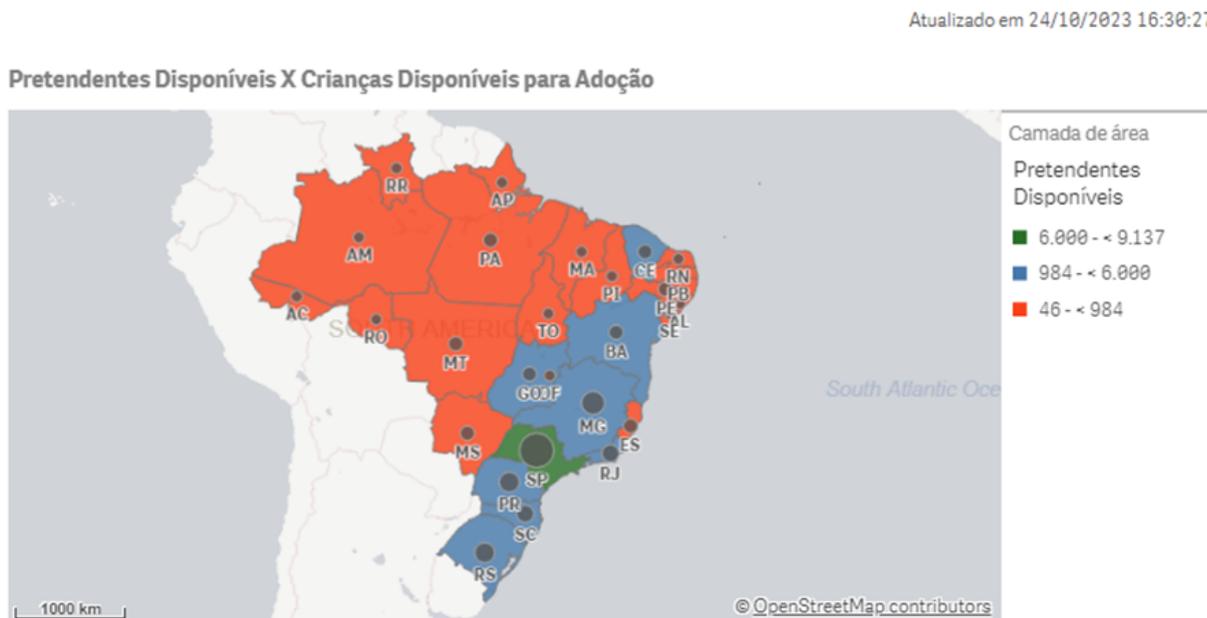
Segundo dados do sistema nacional de adoção e acolhimento³⁰ se tem que:

Crianças acolhidas	32.812
Crianças disponíveis para adoção	4.492
Crianças disponíveis para busca ativa	1.036
Crianças em processo de adoção	5.576
Crianças adotadas a partir de 2019	18.331
Crianças reintegradas a partir de 2020	44.122
Pretendentes disponíveis	35.861
Serviços de acolhimento	6.583

(DADOS ATUALIZADOS ATÉ O DIA 24 DE OUTUBRO DE 2023).

³⁰Painel de acompanhamento de crianças para adoção. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>. Acesso em: 24 out. 2023.

O site também disponibiliza dados sobre pretendentes disponíveis e crianças disponíveis para a adoção, sendo elas:³¹



Após a breve verificação desses dados, já se tem a percepção da difícil jornada que é para o Estado que todas as crianças encontrem um lar digno, visto que muitas delas por não estarem no padrão medíocre que a sociedade impõe, se torna um processo muito mais difícil e doloroso para os menores.

Ao analisar gráficos, se aborda estatísticas, mas por trás de todos esses números, é necessário perceber que são apenas crianças. Cada menor possui uma história, um sofrimento, um abandono e um sonho de encontrar uma família que o ame.

³¹ Painel de acompanhamento de crianças para adoção. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 24 out. 2023.

3.2 A BUROCRACIA DA MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO E A INSISTÊNCIA DO ESTADO EM QUE A CRIANÇA FIQUE COM SEUS FAMILIARES

Como já abordado no capítulo anterior, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma legislação crucial no Brasil que foi criada para garantir os direitos e proteção de crianças e adolescentes, buscando dar efetividade às garantias constitucionais previstas para os menores.

Uma das principais críticas ao ECA e ao Estado é o seu foco na preservação do vínculo genético, muitas vezes desfavorável ao bem estar das crianças e adolescentes. O ECA prioriza a "família natural" e insiste na permanência dos filhos com os pais biológicos, ou busca entregá-los para familiares, mesmo que esses parentes muitas vezes não tenham um relacionamento próximo com as crianças em questão. A adoção é considerada como a última opção, ignorando a importância de construir laços de afeto e cuidado.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) desempenhou um papel importante centrada no afeto nas questões de família, destacando a importância dos laços emocionais em relação à conjugalidade e à parentalidade. No entanto, essas mudanças não se estenderam de forma eficaz ao contexto das crianças e adolescentes sob a responsabilidade do Estado.

O problema principal está em considerar o melhor interesse das crianças que estão em situações de abandono, negligência ou maus tratos. Ao relegar a adoção de uma medida excepcional, o sistema acaba impedindo a rápida integração dessas crianças em famílias amorosas que estão prontas para adotá-las.

Muitas vezes, as mães que não têm condições de criar seus filhos desejam entregá-los para adoção, mas o sistema legal torna esse processo complexo. As mães não querem que parentes sejam convocados para assumir a guarda, nem querem que seus filhos fiquem em abrigos por tempo indeterminado. Seu desejo é que seus filhos tenham a chance de crescer em uma família, o que uma mãe não pode proporcionar.³²

A abordagem legal atual desrespeita tanto o direito das mulheres de não serem mães quanto o direito das crianças de terem uma família que as acolha. O

³² DIAS, Maria Berenice. Adoção: um depósito de crianças e o absoluto desleixo estatal. 2019. Disponível em: <https://berenedias.com.br/adocao-um-deposito-de-criancas-e-o-absoluto-desleixo-estatal/>. Acesso em: 15 out. 2023.

direito à convivência familiar, garantido constitucionalmente, não deve ser interpretado apenas como a convivência com a família biológica.

Entregar um filho para adoção não é crime, e muitas vezes é um ato de amor quando a mãe regularmente não pode fornecer um ambiente seguro e saudável para uma criança. No entanto, o processo burocrático e a pressão social podem fazer com que as mães desistam da adoção, o que pode resultar em situações de abandono.

É importante reformar o sistema para tornar mais ágil e menos traumático o processo de adoção, respeitando os desejos das mães e priorizando o bem-estar das crianças. O sigilo e o apoio psicológico são importantes nesse processo, e as decisões devem ser tomadas com base no melhor interesse das crianças envolvidas. A maternidade deve ser uma escolha, não uma imposição, e a adoção deve ser vista como uma maneira valiosa de proporcionar às crianças um ambiente familiar amoroso e estável.³³

Além do mais, o Estado enfrenta outro desafio: a demora para que ocorra a devida adoção. O Estado é responsável por cuidar de crianças e adolescentes quando a convivência com seus pais se torna impossível devido a maus-tratos, abusos ou outras situações. No entanto, os mecanismos institucionais de proteção e o processo de adoção levam frequentemente a um tempo excessivo, tempo este que as crianças não podem esperar. Afinal, o tempo delas é urgente.

Quando a guarda de uma criança é limitada para o Estado, seja de forma voluntária ou compulsória, deve haver ações imediatas para reduzir ao máximo o período de abrigamento. A institucionalização não deve ser uma solução de longo prazo, visto que a longa espera para adoção já é um problema significativo, considerando que a espera prolongada e a institucionalização excessiva não atendem aos interesses desses jovens e também é dolorosa para aqueles que desejam adotá-los.³⁴

O sistema de proteção e adoção deve ser reformulado para agilizar o processo, colocando o bem estar das crianças em primeiro lugar. O Estado tem o dever de fornecer proteção especial e prioridade absoluta a crianças e adolescentes, conforme previsto na Constituição. Se o sistema de adoção é obstruído pela

³³ AMARAL, Munir Cury Antônio Fernando do; MENDEZ, Emílio Garcia. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

³⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 6. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2010.

burocracia e pelas barreiras, um grande número de futuros cidadãos é negado o direito fundamental ao afeto e a uma família.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)³⁵ afirme que o acolhimento institucional seja uma medida provisória e excepcional, a realidade mostra que muitos jovens são mantidos em situações semelhantes às prisões, sem acesso a visitas e carinho. É necessário que haja mais atenção e esforços para proporcionar um ambiente familiar para essas crianças.

Além disso, o sistema atual de reinserção na família natural e a busca por parentes que oferecem a acolher as crianças muitas vezes são ineficazes e desmoralizadas. O sistema precisa ser mais ágil e eficaz para garantir que o direito à convivência familiar seja respeitado.³⁶

Em resumo, a proteção e o cuidado das crianças e adolescentes afastados de suas famílias são responsabilidades fundamentais do Estado, e é crucial que o sistema seja reformulado para atender melhor aos interesses desses jovens, garantindo-lhes um ambiente familiar amoroso e estável, mais rapidamente possível. A demora é inaceitável, e as consequências para as crianças e para a sociedade como um todo são desastrosas.

3.2.1 O impacto da adoção tardia na criança e adolescente

A realidade de crianças e adolescentes que nunca saíram do sistema de acolhimento em lar temporário ou que possuem uma adoção tardia é uma questão delicada e muitas vezes negligenciada. Este cenário levanta questões críticas e impõe desafios tanto do ponto de vista jurídico quanto humanitário, que precisam ser considerados e envolvidos com urgência.

A permanência prolongada em lar temporário pode ter impactos profundos na vida de crianças e adolescentes. Do ponto de vista emocional, a falta de estabilidade e pertencimento pode prejudicar seu desenvolvimento e bem estar. A ausência de uma família permanente para criar vínculos afetivos sólidos e proporcionar um

³⁵ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 20 set. 2023.

³⁶ DIAS, Maria Berenice. Adoção: um depósito de crianças e o absoluto desleixo estatal. 2019. Disponível em: <https://berenedias.com.br/adocao-um-deposito-de-criancas-e-o-absoluto-desleixo-estatal/>. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

ambiente seguro pode resultar em questões de saúde mental, baixa autoestima e dificuldades de relacionamento. Essas crianças muitas vezes enfrentam um ciclo de incerteza e perda de identidade, o que é preocupante do ponto de vista jurídico e ético.

No que diz respeito ao sistema jurídico, a permanência prolongada em lar temporário é um sinal de falhas sistemáticas. Questões como a insistência que a criança fique com algum ente familiar, atrasos nos processos de adoção, falta de recursos para encontrar famílias permanentes específicas e complexidades burocráticas são obstáculos que precisam ser superados.

Outra questão crítica está relacionada ao princípio dos direitos da criança. A Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU estipula que todas as crianças têm direito a um ambiente familiar estável, e a permanência prolongada em lar temporário contraria esse princípio fundamental. Muitos sistemas de adoção tendem a priorizar a adoção de bebês, deixando crianças mais velhas presas em lares temporários por longos períodos. Isso viola o princípio fundamental do melhor interesse da criança, que deve sempre ser o fator determinante no processo de adoção. As leis devem ser reformuladas para garantir que todas as crianças, independentemente da idade, tenham a oportunidade de encontrar uma família permanente.³⁷

Além da priorização de idade, há outros problemas enraizados no sistema de adoção, sendo a cor da pele e também a deficiência física ou mental. É inaceitável que, em pleno século 21, as crianças sejam negligenciadas em lares temporários devido ao corte de sua pele. O preconceito racial, enraizado nas estruturas sociais e nas instituições, perpetua a desigualdade e impede que crianças de minorias raciais encontrem empregos permanentes. O sistema de assistência à infância deve ser responsabilizado por garantir que todas as crianças, independentemente de sua raça, tenham igualdade de oportunidades para encontrar uma família amorosa.

A discriminação com base na deficiência é outro obstáculo crítico que impede o progresso no sistema de adoção. Crianças com deficiência muitas vezes enfrentam dificuldades adicionais para encontrarem adotivos, devido a preconceitos

³⁷ DIAS, Maria Berenice. Adoção: um depósito de crianças e o absoluto desleixo estatal. 2019. Disponível em: <https://berenedias.com.br/adocao-um-deposito-de-criancas-e-o-absoluto-desleixo-estatal/>. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

e falta de apoio. O sistema jurídico deve garantir que as crianças com deficiência tenham acesso igual às oportunidades de adaptação e que as famílias adotivas recebam o apoio necessário para atender às necessidades dessas crianças.

Além disso, é crítico a falta de recursos destinados a apoiar famílias adotivas ou pais de crianças em lares temporários. A falta de apoio financeiro, emocional e educacional muitas vezes leva ao colapso dessas famílias, resultando no retorno da criança ao sistema de assistência à infância. As políticas públicas devem fornecer recursos adequados e treinamento para famílias adotivas, bem como serviços de aconselhamento e apoio às crianças, garantindo que a transição para uma nova família seja o mais suave possível.

A situação piora quando se completa a maioridade, sendo inadmissível a forma em que são tratados, pois são “jogados” para a vida adulta sem nunca terem tido um suporte de afeto e segurança, necessitando lidar com situações financeiras difíceis e de grandes responsabilidades.³⁸

Portanto, a realidade das crianças e adolescentes que nunca saíram do sistema de acolhimento em lar temporário requer atenção urgente e intervenção para que o sistema jurídico, em parceria com organizações e profissionais de apoio social e do Estado, deve trabalhar de forma colaborativa para garantir que todas as crianças, independentemente de sua raça, tenham igualdade de oportunidades para encontrar uma família amorosa. Dessa forma, é necessário que o Estado tenha mais responsabilidade com crianças e adolescentes desde o início de uma situação precária, considerando que uma adoção sem burocracias excessivas e bem supervisionada evitaria boa parte dos problemas enfrentados atualmente.

3.3 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FISCALIZAÇÃO DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA NA ADOÇÃO

O Ministério Público tem um papel fundamental no processo de adoção, sendo um órgão independente e responsável por representar os interesses da criança durante todo o procedimento. Sua atuação visa garantir que a adoção seja

³⁸ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol. 5 - Direito de Família - 30ª Ed. 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-61/adocao-no-contexto-socialbrasileiro/amp/>. Acesso em: 02 de setembro. 2023.

realizada de maneira justa, transparente e, acima de tudo, no melhor interesse da criança.³⁹

Dessa forma, é preciso uma análise para verificar se atualmente o Estado exerce o melhor interesse da criança. Como dito anteriormente, o Ministério Público intervém no processo de adoção investigando a adequação dos adotantes, garantindo que a criança seja devidamente ouvida e assegura que todos os procedimentos legais sejam seguidos. Sendo assim, o Ministério Público atua como um fiscal da lei, monitorando todo o processo de adoção, incluindo a revisão de documentos, relatórios e informações relevantes para garantir que não haja irregularidades.

Acontece que por vez, o Ministério Público muitas vezes traz seu foco apenas para a burocracia entre adotante e adotado, deixando de lado a cobrança mais reforçada em situações em que o Estado insiste que a criança fique com um ente familiar, muitas das vezes desconhecido do menor.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias opina:

Sucessivas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente e a falta de sensibilidade de alguns juízes e promotores acabam praticamente por inviabilizar a adoção. O intuito de proteger acaba por burocratizar de tal forma os sucessivos e morosos procedimentos, que a adoção se torne um verdadeiro calvário, não só para quem quer adotar, mas principalmente para quem anseia por uma família.⁴⁰

É fato que a cobrança deva existir de ambos os lados, não é justo que um candidato que se propõe proporcionar um lar para uma criança passe por mais burocracias que um completo estranho que tem como título um tio ou um avô, por exemplo.

É responsabilidade do Ministério Público e de outras entidades do Estado que o processo de adoção seja o menos doloroso possível, de forma que torne o processo o menos longo possível.

Acontece que, por mais que exista toda essa demanda para evitar um processo menos doloroso, o empate mais difícil de se combater atualmente é a

³⁹ O MP ZELA PELOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Ministério Público de Santa Catarina, 2023. Disponível em: <https://www.mp.sc.br/areas-de-atuacao/infancia-e-juventude>. Acesso em: 19 out. 2023.

⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. Adoção e o direito constitucional à convivência familiar. 2016. Disponível em: <https://berenedias.com.br/a-falencia-do-sistema-da-adocao/>. Acesso em: 22 out. 2023.

demanda e delonga para que o menor seja adotado. E por mais que exista diversas legislações que protejam crianças e adolescentes para situações como esta, o Estado falha diariamente.

Sem dúvidas a burocracia deve estar presente no processo de adoção, mas o empate não é a “proteção e a fiscalização”, o empate é a demora exaustiva que o Estado submete aos adotados passarem.

Entende-se que é necessário que o Estado exerça seu papel burocrático, pois é seu dever garantir que o processo de adoção proteja os direitos da criança, como o direito a um ambiente seguro e amoroso, mas que em alguns casos, a burocracia do sistema de adoção pode atrasar o processo, visto que o Estado nem sempre fornece os recursos e o apoio necessários para famílias adotivas ou crianças que precisam de apoio pós-adoção. Muitas das vezes, essa fiscalização excessiva pode demorar anos até que seja judicialmente aceito que a criança passe para um estágio de convivência, resultando em desistências do lado adotante.

O objetivo principal do estágio de convivência entre adotado e adotante é criar um ambiente seguro para a criança que será empregada, permitindo que ela se adapte à nova família e vice-versa. Este estágio é frequentemente conduzido sob a supervisão de profissionais avançados, como assistentes sociais e psicólogos, que monitoram de perto o desenvolvimento da relação entre a criança e a família adotiva.

Dessa forma, a etapa de convivência na adoção é um período determinado pelo juiz, com duração inicial de 90 dias e possibilidade de prorrogação por igual período, conforme a Lei n. 13.509/2017.⁴¹ Durante esse tempo, os candidatos à adoção e a criança têm a chance de se aproximar e realizar atividades juntos para testar como seria construir uma família com esses membros.⁴² Este período possibilita verificar a compatibilidade e preparar ambas as partes para a adoção.

Ao lado do período de convivência existe uma lacuna e um dos maiores desafios no processo de adoção: a restituição do adotado para o lar temporário. Em primeiro lugar, é fundamental questionar a adequação do processo de adoção inicial.

⁴¹ ZAPATER, Maíra. Direito da Criança e do Adolescente. 1. ed. Saraiva Educação, 2019.

⁴² CHOCIAI, Anna Danyelly; SILVA, Elcio Domingues. O estágio de convivência e a adoção psicológica. IBDFAM, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1593/O+est%C3%A1gio+de+conviv%C3%A2ncia+e+a+ado%C3%A7%C3%A3o+psicol%C3%B3gica>. Acesso em: 22 out. 2023.

O retorno da criança ao lar temporário levanta questões sobre a avaliação pré-adoção e a preparação dos pais adotivos. Será que esses indivíduos foram instruídos sobre os desafios que a adoção pode trazer? Será que as avaliações psicológicas foram abrangentes o suficiente para identificar possíveis problemas futuros? Se uma criança retornar ao lar temporariamente, pode indicar falhas nesses estágios iniciais, exigindo uma revisão crítica dos procedimentos adotados pelas agências de adoção e pelos profissionais envolvidos.

Além disso, o retorno temporário ao lar adotivo pode ser uma experiência extremamente traumática para uma criança. A oscilação entre ambientes familiares pode causar confusão, insegurança e abalar a confiança e o senso de pertencimento da criança. É essencial que, durante esse processo, haja um suporte emocional e psicológico adequado tanto para a criança quanto para os pais adotivos, monitorando o impacto emocional significativo que essa transição pode ter em todas as partes envolvidas.⁴³

Outro ponto crítico a ser considerado é a necessidade de apoio contínuo após a adoção. As famílias adotivas devem ter acesso a recursos, aconselhamento e orientação para lidar com os desafios que possam surgir. A falta de apoio adequado pode contribuir para a ruptura do vínculo entre a criança e os pais adotivos, tornando ainda mais provável o retorno ao lar temporário.⁴⁴

Finalmente, é vital que a sociedade, como um todo, esteja ciente dos desafios enfrentados pelas famílias adotivas e pelas crianças adotadas. O estigma e o desconhecimento em torno da adoção podem dificultar a obtenção do apoio necessário. Uma conscientização mais ampla sobre as necessidades das famílias adotivas e das crianças adotadas é essencial para criar uma rede de apoio eficaz e garantir que essas famílias recebam o suporte necessário para enfrentar os desafios inerentes ao processo de adoção.

Somente através da compreensão e da empatia é possível esperar reduzir os problemas que levam ao retorno temporário ao lar adotivo e criar um ambiente mais estável e amoroso para as crianças empregadas.

⁴³ O MP ZELA PELOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Ministério Público de Santa Catarina, 2023. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/areas-de-atuacao/infancia-e-juventude>. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

⁴⁴ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol. 5 - Direito de Família - 30ª Ed. 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-61/adocao-no-contexto-socialbrasileiro/amp/>. Acesso em: 10 de outubro. 2023.

3.3.1 O estatuto da adoção e o direito à convivência familiar

A Constituição, no intuito e na necessidade de proteger os mais vulneráveis, estipula que a prioridade absoluta do Estado deve ser priorizada nas crianças e adolescentes. Entre os direitos garantidos, destaca-se o direito à convivência familiar, um pilar essencial para o desenvolvimento saudável e equilibrado de qualquer indivíduo.

Contudo, como já mencionado anteriormente, o sistema destinado a garantir esses direitos muitas vezes revela-se falho e moroso, especialmente quando se trata da adoção de crianças em situação de vulnerabilidade absoluta. Mecanismos de institucionalização, inserção em famílias extensas e destituição do poder familiar foram criados para proteger essas crianças e permitir que elas encontrassem um lar amoroso e estável. No entanto, a burocracia e a lentidão desses processos influenciam significativamente com a urgência do tempo das crianças.

É absurdo que bebês sejam institucionalizados quando a mãe expressa o desejo de entregá-los para adoção. Se nenhum pai se manifesta durante a gestação para acolher uma criança, é desumano deixá-la em abrigos, tratando-a como um objeto a ser guardado e visitado por pais biológicos. Quando uma criança é entregue ao Estado devido a maus tratos ou abusos, deveria ser imediatamente colocada sob a guarda provisória dos pretendentes à adoção, evitando a passagem por instituições temporárias que apenas prolongam o seu sofrimento.⁴⁵

Além disso, é crucial que as portas dos abrigos se abram para os candidatos à adoção, permitindo-lhes o acesso a todas as instituições onde há crianças abrigadas. A empatia entre a criança e seus futuros pais é fundamental para que a adoção seja bem sucedida, e isso só é possível através do contato e da interação direta.

A espera por um lar é longa e dolorosa para as crianças que crescem nos abrigos, no entanto, também é uma jornada angustiante para aqueles que desejam adotar, mas se veem perdendo a esperança com o passar dos anos. A falta de transparência no processo, a ausência de informações sobre a posição na fila de adoção e a demora excessiva resultam em famílias que desistem ou recorrem a

⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. Adoção: um depósito de crianças e o absoluto desleixo estatal. 2019. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/adocao-um-deposito-de-criancas-e-o-absoluto-desleixo-estatal/>. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

métodos alternativos, como a reprodução assistida, enquanto as crianças continuam a ser mantidas para trás, sem um lar.

É inaceitável que o Estado, em vez de cumprir seu dever de proteger e cuidar, deixe crianças anos a fio em abrigos, negando-lhes o direito à convivência familiar. Todos os agentes públicos devem lembrar-se constantemente do preceito constitucional de dar proteção especial, com absoluta prioridade, às crianças e aos adolescentes. Negligenciar esse princípio é falhar não apenas com as crianças, mas com a própria essência da justiça e da humanidade. O sistema deve ser reformado, tornando-se ágil, transparente e, acima de tudo, centrado no bem estar das crianças, garantindo-lhes o direito básico de crescer em um ambiente familiar amoroso e estável.

Diante de todas as dificuldades, o Instituto Brasileiro de Direito de Família e das Sucessões (IBDFAM) é responsável pelo Projeto Crianças Invisíveis,⁴⁶ do qual foi lançado com o objetivo de convocar a sociedade para se mobilizar em torno de uma questão urgente. É imperativo pôr fim à injustificável demora na busca por inserção em famílias extensas e no processo moroso de destituição do poder familiar, que impede que crianças e adolescentes sejam disponibilizados para adoção.

As tentativas anteriores de modificação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em relação à adoção não obtiveram sucesso. A questão da adoção está dispersa em diversos capítulos, o que torna difícil a criação de procedimentos que garantam a efetivação desse direito.

Foi nesse contexto que o IBDFAM iniciou a criação de um anteprojeto para o Estatuto da Adoção. Sem abandonar os princípios do ECA, o anteprojeto busca simplificar os procedimentos, cumprindo o mandato constitucional de garantia, com prioridade absoluta, o direito à convivência familiar.

Para atingir esse objetivo, é necessário reduzir drasticamente os prazos dos procedimentos judiciais e garantir que os candidatos à adoção tenham acesso às crianças que desejam participar. Isso é essencial para construir laços afetivos genuínos que permitam o florescimento da verdadeira parentalidade.

Além disso, é crucial considerar o número significativo de crianças institucionalizadas que enfrentam desafios de saúde, como doenças crônicas ou

⁴⁶ CRIANÇAS INVISÍVEIS. IBDFAM, Ano da Publicação. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/criancasinvisiveis/#header>. Acesso em: 25 out. 2023.

deficiências. A falta de oportunidade para que essas crianças encantem alguém e estabeleçam conexões emocionais torna sua adoção mais difícil. Da mesma forma, grupos de irmãos e adolescentes também enfrentam obstáculos, pois as pessoas frequentemente hesitam em amá-los.

O anteprojeto estabelece que as instituições que acolhem crianças e adolescentes devem manter suas portas abertas, permitindo não apenas o acesso dos candidatos à adoção, mas de todos os que desejam fazer trabalho voluntário.⁴⁷ Os Grupos de Apoio à Adoção têm acesso gratuito às instituições de acolhimento e aos cadastros de adoção, promovendo buscas ativas para adoções tardias, grupos de irmãos e de crianças com necessidades especiais.

O Estatuto também enfatiza a importância de mantermos irmãos juntos, sempre que possível. Quando a adoção separada é desenvolvida, os adotantes assumem o compromisso de manter os vínculos de convivência entre os irmãos.

No âmbito processual, foram criados procedimentos mais ágeis para as ações de destituição do poder familiar e adoção, evitando que a realidade atual persista. O Estado assume a responsabilidade de procurar a família biológica, mas é a família extensa que deve procurar o judiciário para manifestar o desejo de manter a criança que está institucionalizada.

O Estatuto também prevê a suspensão liminar da autoridade parental e a colocação imediata sob a guarda provisória para fins de adoção quando a mãe ou os pais manifestarem o desejo de entregar o filho para adoção. Além disso, permite que a habilitação para adoção ocorra no curso do próprio processo de adoção.

Dessa forma, o Estatuto da Adoção representa uma abordagem inovadora e muito necessária para reformar o sistema de adoção, priorizando o direito das crianças à convivência familiar. A criação de um microsistema visa simplificar procedimentos e garantir que as crianças não sejam deixadas à espera, sem perspectivas de um lar amoroso. É uma resposta urgente a uma realidade que precisa ser transformada em benefício das crianças que muitas vezes permanecem invisíveis na sociedade.

⁴⁷ CRIANÇAS INVISÍVEIS. IBDFAM, Ano da Publicação. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/criancasinvisiveis/#header>. Acesso em: 25 out. 2023.

3.4 DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA CONSTRUÇÃO DE UM SISTEMA DE ADOÇÃO RESPONSÁVEL E INCLUSIVO

Uma análise das responsabilidades do Estado no processo de adoção revela a importância de um sistema bem estruturado para proteger os direitos das crianças e garantir que a adoção ocorra de forma ética e legal.

Dessa forma, ao longo dos capítulos é perceptível diversos problemas relacionados ao meio Estatal, sendo a demora no processo de adoção que é uma questão crucial que afeta muitas crianças. A burocracia e a falta de recursos no sistema judiciário podem resultar em atrasos que prejudicam o bem estar das crianças, impedindo-as de encontrar um lar permanente de forma oportuna, sendo necessário reduzir esses atrasos e melhorar a eficiência do processo é uma prioridade.⁴⁸

Outra preocupação é a falta de atualização do Cadastro Único de Adoção. Um sistema desatualizado pode levar longos períodos de espera para crianças e pretendentes, impedindo que se conectem de maneira eficaz.

Sobre o Cadastro único de adoção dispõe Hélio Ferraz de Oliveira:

Após destituída, a criança ou adolescente deve ser inscrito no cadastro identificando-se o seu perfil adotivo, do mesmo modo como ocorre em relação aos pretendentes à adoção quando habilitados, sendo certo que a estes últimos é facultada a escolha dos Estados nos quais concordam em realizar a adoção. Essa possibilidade lhes é facultada porque, em caso de adoção de crianças ou adolescentes provenientes de comarca diversa da sua, o início do estágio de convivência deverá ser realizado na comarca de origem do adotando o que pode acabar exigindo de 15 a 30 dias de aproximação na referida cidade.⁴⁹

Dessa forma, é através deste registro que é viabilizada a identificação de crianças e adolescentes disponíveis para adoção em todo o país, simplificando o encontro entre aqueles que desejam adotar e menores que se encaixam no perfil por eles escolhido. Esse processo tem o intuito de reduzir o tempo que crianças e adolescentes passam em instituições de acolhimento. A solicitação de inclusão no

⁴⁸ CAMERONO, Ana Carolina. Os efeitos da adoção. *DireitoNet*: 7/7/2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5809/Os-efeitos-da-adocao>. Acesso em: 01 nov. 2023.

⁴⁹ OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. **Adoção**: Aspectos jurídicos, práticos e efetivos. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2017. p. 64.

registro deverá ser feita por meio de um procedimento específico, conforme previsto no artigo 197-A e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).⁵⁰

É importante destacar que o seu funcionamento só será eficiente se as equipes judiciárias atuarem diariamente, garantindo o encontro entre as partes envolvidas.

Além disso, a falta de apoio pós-adoção é uma questão que afeta as famílias adotivas. Muitas vezes, após a conclusão do processo de adoção, as famílias podem enfrentar desafios na integração da criança adotada na dinâmica familiar. Oferecer apoio, orientação e recursos contínuos a essas famílias é fundamental para garantir que a adoção seja bem-sucedida no longo prazo.

É importante considerar que a responsabilidade pela melhoria do sistema de adoção não recai apenas sobre o Estado. A sociedade desempenha um papel fundamental nesse processo. A conscientização e a educação são essenciais para reforçar os estigmas em torno da adoção e promover uma compreensão mais profunda das complexidades envolvidas.

Fomentar uma cultura de adoção que valorize a formação de famílias por meio desse processo é crucial. Isso pode envolver campanhas de sensibilização e histórias de sucesso que inspiram outras famílias a considerar a adoção como uma opção.

Além disso, o voluntariado e o apoio às famílias adotivas são maneiras práticas de uma sociedade contribuir para o bem-estar das crianças empregadas e suas famílias. Oferecer assistência emocional, prática e compartilhar experiências positivas pode fazer uma diferença significativa.

Em resumo, o sistema de adoção é complexo, com responsabilidades importantes atribuídas ao Estado que devem ser levadas com mais desempenho, mas também um papel vital para a sociedade desempenhar. Reconhecendo as deficiências do sistema e trabalhando juntos, Estado e sociedade podem melhorar o processo de adoção, garantindo que mais crianças tenham a oportunidade de crescer em ambientes adequados.

Dessa maneira, encerra-se o estudo do segundo capítulo acerca do processo de adoção demonstrando as principais responsabilidades do Estado, os desafios

⁵⁰ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 03 de novembro de 2023.

impostos a serem enfrentados e o impacto na vida do menor. No próximo capítulo será analisado sobre a adoção instituto personae, buscando demonstrar o conceito propriamente dito, bem como as problemáticas envolvidas que deveriam ser evitadas pelo Estado, sempre buscando o melhor interesse da criança e adolescente.

4. ADOÇÃO INSTITUTO PERSONAE

A adoção *instituto personae* ocorre quando a mãe biológica expressa o desejo de entregar a criança a alguém que já conhece, sem que essa pessoa esteja registrada no Cadastro Nacional de Adoção.

A adoção do *instituto personae* é uma prática que ocorre quando uma mãe biológica expressa o desejo de entregar seu filho a alguém de sua confiança, sem que essa pessoa esteja previamente registrada no Cadastro Nacional de Adoção. Embora no Brasil não haja uma previsão legal específica para essa modalidade de adoção, ela é relativamente frequente, devido às situações enfrentadas por muitas mulheres que veem sem condições de criar seus filhos.⁵¹

Essa forma de adoção é conhecida como "adoção *instituto personae*", termo que Maria Berenice Dias⁵² define como o desejo da mãe de entregar o filho a uma pessoa específica. Também é aplicado a casos em que alguém deseja adotar uma criança em particular.

A principal distinção entre a adoção do *instituto personae* e a adoção tradicional, regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é a ausência de pré-registro dos adotantes no Cadastro Nacional de Adoção, conforme estipulado no artigo 50 do ECA.⁵³ Nesse contexto, a regularização da adoção ocorre após a entrega da guarda da criança ou adolescente, o que pode tornar a situação jurídica complexa.

Embora essa prática carece de respaldo legal específico, ela reflete a realidade de muitas famílias e as complexidades envolvidas na tomada de decisões cruciais para o bem-estar das crianças. Para evitar complicações legais e garantir a proteção dos direitos da criança, é fundamental buscar orientação jurídica e seguir os trâmites legais após a entrega da guarda.

A regularização da adoção envolve a realização do procedimento legal adequado, estabelecendo direitos e responsabilidades para todas as partes envolvidas. Esse processo não apenas protege os interesses do menor, mas

⁵¹ LIMA, Maria Cleonice Da Silva. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. 2022. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/27328/1/ADOC_A_O%20INTUITU%20PERSONAE.pdf. Acesso em: 03 nov. 2023.

⁵² DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Família, 2011. p. 498

⁵³ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 de setembro de 2023.

também oferece segurança jurídica aos adotantes, garantindo que todas as partes envolvidas cumpram seus deveres e obrigações de acordo com a lei.

Em resumo, a adoção do *instituto personae* é uma prática que ocorre com certa frequência no Brasil, embora não haja regulamentação específica para ela. Para evitar problemas legais e garantir o melhor interesse da criança, é fundamental buscar uma orientação profissional de direito e seguir os procedimentos legais adequados após a entrega da guarda, garantindo a regularização da adoção e o bem estar das crianças envolvidas.

4.1 DIFERENÇA ENTRE ADOÇÃO *INSTITUTO PERSONAE* E ADOÇÃO À BRASILEIRA

A adoção *instituto personae* como já abordado, se refere quando a mãe biológica expressa o desejo de entregar a criança a alguém que já conhece, sem que essa pessoa esteja registrada no Cadastro Nacional de Adoção. Ou seja, o menor passa a conviver com o adotante e cria laços afetivos familiares sem que estejam devidamente registrados como genitores. Após criarem esse vínculo, buscam dar efetividade ao processo jurídico para regularização.

Já a adoção à brasileira ocorre de forma totalmente ilícita, considerando que os genitores entregam a criança para outro registrarem como seu filho.

De forma mais clara, a distinção entre a adoção *instituto personae* e a adoção à brasileira é sutil. Na adoção *instituto personae*, existe uma intervenção estatal, na qual as autoridades avaliam se a família pretendente possui as condições permitidas para garantir o pleno desenvolvimento da criança. Em contrapartida, na adoção à brasileira, a intervenção do Estado é evitada, com a criança sendo registrada como filha da família adotante, mesmo que não o seja biologicamente.

Uma diferença adicional é que a adoção *instituto personae*, uma vez efetivada pelo Judiciário, preserva a linha do tempo da vida da criança, permitindo-lhe, se desejar, buscar suas origens biológicas no futuro, um direito que não é garantido na adoção no brasileiro.⁵⁴

⁵⁴ JUSTINO, Fernanda Morales. A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE E POSSÍVEIS MEDIDAS PARA COMBATÊ-LA. ATUAÇÃO - Revista jurídica do Ministério Público de Santa Catarina, 2021. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/161/84>. Acesso em: 11 out. 2023.

Referente a adoção à brasileira, Eduardo Oliveira Leite opina que:

Registrar o filho de outra pessoa como sendo próprio sem passar pelos trâmites adotivos legais, o que, além de constituir crime de falsidade ideológica punível por lei, de fato expõe os pais adotivos à ausência de proteção legal no caso de os pais ou mãe biológicos desejar ter seu filho de volta.⁵⁵

Tanto o *instituto personae*, quanto a adoção à brasileira são considerados desafiantes para a tomada de decisões na justiça brasileira. Sendo assim, atualmente as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) visam garantir o cumprimento das normas relativas à adoção, enquanto também se esforçam para proteger o princípio do bem estar da criança, devendo ocorrer uma análise individual em cada situação.

O site Superior Tribunal de Justiça traz um uma situação fática interessante para uma análise de melhor entendimento:

Em decisão de outubro de 2016, o STJ aprovou o pedido de adoção feito por um casal para permanecer com irmãos gêmeos, adotados à brasileira, aos nove meses de idade. O marido alegou que seria pai biológico das crianças, frutos de relacionamento extraconjugal passageiro, e que sua esposa estaria disposta a adotá-las.

Segundo os autos, após exame de DNA, verificou-se que o adotante não era o pai biológico dos gêmeos, como alegava ser. Mesmo assim, a mãe biológica teria manifestado expressamente sua concordância com a adoção. Também foi constatado que o pai e o avô das crianças, na família de origem, abusavam sexualmente das crianças mais velhas com a convivência da mãe biológica. Dessa forma, os gêmeos estariam em situação de risco caso voltassem a viver com a família biológica.

Diante dessa situação, o relator do processo, ministro Raul Araújo, defendeu a permanência dos gêmeos com os pais adotivos. “Não é possível afastar os olhos da situação fática estabelecida para fazer preponderar valores em tese. O que se tem, no momento, são duas crianças inseridas em um lar no qual vivem há mais de cinco anos, com a recomendação para que sejam recolhidas a um abrigo, sem entender, porém, a razão pela qual lá estarão e porque seus ‘pais’ não podem mais lhes fazer companhia”, disse o ministro.

“Os danos psicológicos são constatáveis de pronto e são de difícil reparação”, continuou. “Se serão ocasionados pelos adotantes ao descumprirem as ordens judiciais, ou se decorrem do próprio sistema de adoção, não importa, o fato é que atingem menores, cuja proteção e bem-estar imantam todo o sistema criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente”, concluiu o relator.⁵⁶

⁵⁵ LEITE, Eduardo Oliveira. Direito Civil Aplicado: Direito de Família, 2005. p. 255.

⁵⁶ Julgados sobre adoção à brasileira buscam preservar o melhor interesse da criança. STJ, 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-02-04_08-01_Julgados-sobre-adocao-a-brasileira-buscam-preservar-o-melhor-interesse-da-crianca.aspx. Acesso em: 03 nov. 2023.

Dessa forma, é interessante observar que, nos tribunais brasileiros, o princípio do melhor interesse da criança se destaca como uma diretriz fundamental, do qual se sobrepõe à formalidade da lei em muitos casos, tornando-se um imperativo para os juízes tomarem decisões relacionadas à adoção.

Essa questão ressalta a complexidade do sistema de adoção no Brasil, bem como a necessidade de encontrar um equilíbrio entre a aplicação estrita da lei e a garantia do bem estar das crianças envolvidas. A busca por soluções que priorizem o interesse e o cuidado das crianças é essencial para garantir um ambiente para elas, independentemente das situações peculiares que cercam o processo de adoção.

4.1.1 A prática da adoção *intuitu personae* em outros países

A adoção *intuitu personae*, é uma prática adotada em diversos países estrangeiros, embora com variações significativas em relação à sua aplicação no Brasil. Em muitos desses países, a adoção *intuitu personae* ocorre de maneira natural, em que os genitores têm a responsabilidade de mostrar a família que deseja adotar ao menor, e essa escolha é posteriormente aprovada pelo sistema judicial.⁵⁷

Na Espanha, por exemplo, o processo de adoção *intuitu personae* é conduzido por meio de uma lista de pretendentes à adoção, onde o pré-acolhimento direciona a criança a um candidato específico para adoção, assumindo características *intuitu personae*. A filiação adotiva é então estabelecida administrativamente, com um caráter irrevogável.⁵⁸

Diferentemente do Brasil, em alguns países, a adoção é vista como um contrato em que o judiciário simplesmente homologa a vontade previamente manifestada pelas partes envolvidas. Em lugares como a China, a intervenção do judiciário é dispensável, embora a preferência seja por um consentimento do poder público, garantindo uma adoção segura para todas as partes envolvidas, especialmente para a criança ou adolescente adotado.

⁵⁷ PALHEIRO, Renata Di Masi. Adoção Intuitu Personae. Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br>. Acesso em: 03 de novembro de 2023.

⁵⁸ KUSANO, Suely Mitie. Adoção Intuitu Personae. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em: 03 de novembro de 2023.

Essa prática da adoção *intuitu personae* é reconhecida por países como uma solução eficaz para vários problemas relacionados à adoção. Em nações como a Suécia, o processo adotivo envolve um agendamento, cadastro e avaliação criteriosa, incluindo a garantia de uma renda vitalícia em favor da criança adotada, e a supervisão contínua pelo setor público após a aprovação.

Nos Estados Unidos, as adoções privadas são comuns em muitos estados, de forma que os genitores sejam responsáveis por encontrar um candidato para seus filhos. No Chile e na Argentina, a adoção *intuitu personae* é marcada pela celeridade processual, permitindo que o procedimento comece antes mesmo do nascimento da criança, desde que patrocinado por instituições específicas. A mãe só precisa ratificar sua intenção de entregar o filho, reduzindo o prazo para a disponibilização da adoção.

Em resumo, nesses países a adoção *intuitu personae* simplifica os processos de adoção e destaca o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, mas que deve ser analisado de forma individual, considerando que cada país adota uma forma judiciária diferente, levando em consideração costumes e supervisão de cada lugar.

4.2 INSTITUTO PERSONAE NA ADOÇÃO: A BOA INTENÇÃO DIANTE DA BUROCRACIA ESTATAL

A complexidade e a demora do processo legal de adoção levam algumas pessoas a buscar alternativas ilegais, como a chamada “adoção direta”. Nesse cenário, indivíduos ou casais assumem a guarda de fato de uma criança ou adolescente sem seguir o devido processo legal, buscando o judicial somente após a consolidação da situação.

Essa prática representa uma violação grave das leis de adoção⁵⁹ e coloca em risco o bem estar da criança, uma vez que os futuros pais não passaram pelos processos de avaliação e preparação. Além disso, a utilização do cadastro apenas de adoção e a observância dos procedimentos legais têm como objetivo garantir que

⁵⁹ BRASIL. Lei n. 13.509 de 22 de novembro de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em 02 de setembro de 2023.

a criança seja colocada em um lar que melhor atenda às suas necessidades e interesses.

Entretanto, alguns genitores biológicos muitas vezes confrontados por situações difíceis e pela ideia de que muitas das crianças que ficam em lares temporários nunca encontram uma família, tornando-os prisioneiros e reféns do próprio Estado, podem tomar a difícil decisão de dar seu filho para avançar pela mais profunda boa intenção. Esse desejo de proporcionar um futuro melhor para a criança acaba influenciando-os para tomar a decisão de entregá-los ao adotante, visto que o excesso de burocracia estatal muitas vezes impede que esse desejo se concretize rapidamente, prolongando o processo e, por vezes, provocando um desgaste emocional significativo para todas as partes envolvidas.

Embora a regra geral seja a observância do Cadastro Nacional de Adoção⁶⁰, o ordenamento jurídico brasileiro contempla abordagens nas quais a adoção pode ser concedida aos adotantes não registrados no sistema. Nesses casos, a chamada de extensão direta ou intuitu personae é permitida, conforme previsto no artigo 50, parágrafo 13, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.⁶¹

Com isso, há um dilema ético entre a aplicação estrita da lei e o bem-estar emocional e psicológico da criança. A retirada da criança de um ambiente onde foi estabelecido um vínculo afetivo pode causar danos emocionais significativos.

⁶⁰ Painel de acompanhamento de crianças para adoção. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 24 out. 2023.

⁶¹ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 22 de outubro de 2023.

Uma criança não só enfrentaria a dor da separação, mas também poderia desenvolver um sentimento de culpa em relação à situação, o que poderia persistir por anos.

Nessas situações, a manutenção da criança com os guardiões afetivos pode ser a melhor solução, visto que ignorar os laços emocionais estabelecidos pode parecer desumano, especialmente considerando o amor, o respeito e o apoio material e emocional que esses cuidadores oferecem. Com essas circunstâncias, é possível responsabilizar legalmente os pais biológicos por meio de ações civis públicas, garantindo que sejam penalizados pela burla ao sistema de adoção e pelos danos causados ao cadastro de adoção e seus participantes.⁶²

É essencial destacar a importância de colocar o melhor interesse da criança no centro das decisões, mesmo quando há conflitos entre regras legais e princípios éticos. Nesse contexto, a preservação dos vínculos afetivos consolidados pode ser uma abordagem mais compassiva e benéfica para o desenvolvimento emocional e psicológico da criança, desde que acompanhada de medidas legais para responsabilizar os pais biológicos por suas ações. Ou seja, apesar das restrições legais, é comum que as pessoas queiram estabelecer vínculos afetivos com crianças e adolescentes, antes de buscar uma aprovação judicial.

Entretanto, apesar do ato ser considerado juridicamente legal em situações específicas, e que muitas das vezes ocorre com uma boa intenção, fará com que exista uma lacuna entre a lei, considerando a fragilidade do qual os interesses de segurança e proteção dos menores se colocariam. Dessa forma, Murillo José Digiácomo questiona que:

“Além de subverter toda sistemática instituída para a efetivação dos vínculos parentais por intermédio do instituto da adoção, transforma a criança (invariavelmente recém nascida ou de tenra idade), em mero “objeto de livre disposição” de seus pais, afrontando assim, como visto, tanto os princípios que norteiam o moderno Direito da Criança e do Adolescente, como o próprio princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que como tal não pode ser violado por qualquer dos Poderes instituídos.⁶³

⁶² JUSTINO, Fernanda Morales. A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE E POSSÍVEIS MEDIDAS PARA COMBATÊ-LA. ATUAÇÃO - Revista jurídica do Ministério Público de Santa Catarina, 2021. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/161/84>. Acesso em: 11 out. 2023.

⁶³ DIGIÁCOMO, Murillo José. Da impossibilidade jurídica da “adoção intuitu per-sonae”. Ministério Público do Paraná, Curitiba, nov. 2010. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1081.html>. Acesso em 12 agosto de 2023.

4.2.1 Julgados do STJ sobre o *instituto personae*

Embora o entendimento sobre o tema tenha sido desenvolvido ao longo deste estudo, é crucial examinar como ele se manifesta na prática. O site do Superior Tribunal de Justiça⁶⁴ disponibiliza uma série de julgados que abordam esse assunto, proporcionando uma visão mais concreta e aplicada. Dentre esses julgados, destacam-se:

CASO 01:

Em agosto de 2017, um caso resultou na guarda provisória de uma criança pelos pais adotivos, aguardando a conclusão do processo regular de adoção. A criança havia sido abandonada pela mãe biológica aos 17 dias de vida e foi encontrada em frente a uma casa, dentro de uma caixa de papelão. A dona da casa entregou a criança para seu filho, que vivia em uma união estável homoafetiva desde 2005. Após investigar a situação, os adotantes descobriram que a mãe biológica, devido à falta de recursos financeiros, os escolheu para criar o bebê.

Durante o período desde a adoção informal, a criança recebeu o afeto e os cuidados necessários para seu bem-estar físico e psicológico. O relator do caso, o ministro Villas Bôas Cueva, concluiu que a busca e apreensão da criança, transferindo-a para uma instituição social, não era justificada, uma vez que isso prejudicaria o bem-estar da criança, representando um risco de danos irreparáveis à sua formação de personalidade. O julgado enfatiza a importância de priorizar o interesse do menor e a proteção de seu bem-estar em casos de adoção, em vez de aplicar medidas que possam prejudicar seu desenvolvimento na fase em que ele é mais vulnerável.

CASO 02:

⁶⁴ Julgados sobre adoção à brasileira buscam preservar o melhor interesse da criança. STJ, 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-02-04_08-01_Julgados-sobre-adocao-a-brasileira-buscam-preservar-o-melhor-interesse-da-crianca.aspx. Acesso em: 03 nov. 2023.

Em um caso de agosto de 2017, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que uma criança entregue por sua mãe biológica a terceiros imediatamente após o nascimento deveria ser encaminhada a um abrigo, apesar de ter convivido com a nova família por dez meses. O motivo para essa decisão foi a suspeita de tráfico infantil.

O ministro Marco Buzzi, relator do processo, destacou a irregularidade da conduta dos envolvidos, que desrespeitaram a legislação de proteção de crianças e adolescentes, bem como as políticas públicas de combate a práticas desse tipo. O ministro justificou a decisão de enviar a criança, nascida em julho de 2016, para uma instituição, argumentando que, devido à pouca idade da criança e à falta de laços duradouros com a nova família, era prudente e razoável manter a criança sob abrigo. Essa ação visava garantir a segurança e o futuro bem-estar da criança diante das circunstâncias suspeitas do caso.

CASO 03:

Em dezembro de 2017, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu pela permanência de uma criança em um abrigo. O menino foi entregue pela mãe biológica, moradora de rua, ao pai, que o adotou informalmente.

Apesar de o pai ser casado e sua esposa ter simulado estar grávida da criança, apenas o pai a registrou em cartório. Os documentos do caso indicaram que o pai já havia adotado outra criança de forma semelhante, há mais de seis anos, quando a mesma mãe biológica deixou outra criança aos seus cuidados em troca de ajuda financeira. Diante desse histórico e por meio de uma ordem judicial, a segunda criança adotada foi encaminhada a um abrigo quando tinha apenas dois meses de idade.

O relator do processo, ministro Moura Ribeiro, justificou a decisão com base nas circunstâncias da adoção e no curto período em que a criança conviveu com a família adotante. Ele explicou que a decisão não foi ilegal ou injusta, mas foi tomada para garantir o desenvolvimento saudável da criança, dada a conduta não convencional da família adotiva e os padrões éticos questionáveis que poderiam afetar o bem-estar da criança.

Os casos mencionados ilustram a complexidade envolvida nas práticas de adoção informal. Embora essas situações muitas vezes ocorram fora dos limites estritos da lei, o reconhecimento dos vínculos sócio afetivos entre pais adotivos e crianças é um tema central. No contexto jurídico, esses casos desafiam as definições tradicionais de paternidade e maternidade, levantando questões sobre o papel do afeto e do cuidado na formação da família.

A jurisprudência mostra a necessidade de equilibrar os interesses legais e o bem estar emocional e psicológico da criança. Em alguns casos, os tribunais optaram por manter os registros de adoção informal, reconhecendo a importância dos laços emocionais já estabelecidos entre pais adotivos e crianças, mesmo em situações não conformes com a lei. Já quando se nota riscos à integridade e segurança do menor, se prevalece a decisão de que a criança seja transferida de imediato a algum lar temporário para que ocorra a adoção regulamentada conforme a lei estipula.

Dessa forma, é necessário uma abordagem flexível do sistema jurídico para lidar com situações em que o melhor interesse da criança esteja diretamente ligado ao vínculo socioafetivo formado com seus cuidadores. O desafio para o sistema legal é encontrar maneiras de proteger os direitos das crianças, enquanto ao mesmo tempo, reconhece e valida as relações familiares construídas por meio do amor e do cuidado, mesmo em circunstâncias que não seguem estritamente os procedimentos formais da adoção.

4.3 DESVANTAGENS E POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS AO ADOTAR ESSA MEDIDA

É inegável que o tema do *instituto personae* divide opiniões, oscilando entre posições favoráveis e desfavoráveis. No entanto, após análises aprofundadas nos âmbitos jurídico, ético e humanitário, torna-se evidente que não se pode generalizar essa questão. Cada situação deve ser cuidadosamente avaliada de forma individual.

Decidir o destino de uma criança não pode depender apenas de opiniões superficiais impostas pela sociedade, que muitas vezes tenta ditar o que é certo ou

errado.⁶⁵ Esta é uma responsabilidade que vai além de simples pensamentos, é uma obrigação do Estado e da sociedade assegurar o melhor interesse da criança.

Ao discutir sobre o *instituto personae* e a adoção à brasileira, é imperativo proceder com extrema cautela para evitar qualquer forma de incentivo. Embora boas intenções e o princípio do melhor interesse da criança frequentemente estejam em jogo, há várias lacunas que poderiam facilitar práticas criminosas se essa abordagem se tornar excessivamente flexível.

A principal desvantagem da adoção direta está relacionada ao despreparo dos pretendentes adotivos. Enquanto a habilitação no Cadastro Único de Adoção requer uma preparação prévia, tanto psicossocial quanto jurídica, a adoção direta não oferece esse processo. O período de preparação é essencial para que os interessados reflitam sobre sua decisão de se tornarem pais, considerando que a adoção é uma medida irreversível. Além disso, ele permite que os futuros pais compreendam os desafios da paternidade e maternidade.

A preparação também orienta os pretendentes sobre como lidar com situações desafiadoras, particularmente aquelas que exigem uma abordagem firme devido ao comportamento problemático do filho. Em circunstâncias em que os pais não estão preparados, é comum que eles recorram a medidas extremas, afetando a honra e a integridade física da criança, colocando-a em risco. Quando tais incidentes são reportados à rede de proteção, a criança pode ser acolhida novamente, especialmente se as lesões forem graves e não houver família extensa para cuidar dela.

Além disso, o despreparo dos pretendentes aumenta o risco de que a criança seja devolvida, como se fosse uma mercadoria descartável. A informalidade desse comportamento dificulta que os guardiões estabeleçam um vínculo genuíno com a criança e reconheçam que ela não pode ser tratada como um objeto que pode ser devolvido.

Neste pensamento Anna Gabriela Pinto da Costa ratifica:

A criança é inserida em um lar despreparado para a adoção, uma vez que não houve a avaliação psicológica e social dos pais adotivos, não se investigou a disponibilidade afetiva e as condições financeiras dos mesmos

⁶⁵ GOMES, Manuela Beatriz . Adoção instituto personae no direito brasileiro: uma análise principiológica. **USP**, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-09122014-135856/publico/Dissertacao_Adocao_intuitu_personae_ManuelaBeatrizGomes.pdf. Acesso em: 03 nov. 2023.

para acolher uma criança, aumentando-se o risco de devolução, ou abandono da mesma ao menor sinal de dificuldade na sua criação.⁶⁶

Sendo assim, a preparação dos pretendentes à adoção, que envolve orientação psicossocial e jurídica, é de extrema importância, algo que não está presente nos casos de adoção direta.

Outro risco importante associado à adoção direta é a possibilidade de tráfico de pessoas. Embora haja casos legítimos em que os pais biológicos desejam escolher cuidadosamente as pessoas que cuidam de seus filhos com a intenção de preservar os interesses da criança, existem situações em que interesses obscuros, muitas vezes de natureza econômica, estão envolvidos.⁶⁷

O próprio legislador, ao estabelecer os crimes de tráfico de pessoas nos artigos 238 e 239 do ECA, declarou sua preocupação com essa questão. Portanto, é crucial que o processo de adoção dos procedimentos legais e o cadastro de adoção seja rigorosamente aplicado para prevenir o tráfico de crianças.

Diante das complexidades que surgem ao optar por essas práticas informais, é crucial direcionar os esforços para a educação, conscientização e suporte às famílias que desejam adotar. Para isso, é essencial um maior apoio do Estado aos possíveis adotantes, facilitando o processo de adoção e desencorajando a busca por alternativas não regulamentadas.

Isso implica não apenas na promoção de programas abrangentes de preparação e orientação para os futuros pais adotivos, mas também no fortalecimento das redes de apoio e na implementação de mecanismos eficazes de fiscalização. O objetivo primordial deve ser garantir que o melhor interesse da criança seja sempre priorizado, independentemente do método de adoção adotado.

⁶⁶ COSTA, Anna Gabriela Pinto da. A entrega consciente de crianças para a adoção legal à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará. Ceará, n. 1, p. 27-44, 2018. Disponível em http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/05/20180421-Artigo-Revista_MP-Entrega_conscient_e.pdf. Acesso em 02 de novembro de 2023.

⁶⁷ JUSTINO, Fernanda Morales. A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE E POSSÍVEIS MEDIDAS PARA COMBATÊ-LA. ATUAÇÃO - Revista jurídica do Ministério Público de Santa Catarina, 2021. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/161/84>. Acesso em: 11 out. 2023.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa em questão se dedicou a demonstrar a realidade da adoção e analisar a responsabilidade do Estado no contexto do instituto da adoção, sob a perspectiva do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Ao longo do texto, foram explorados os pontos inicialmente propostos, trazendo uma análise histórica e evolutiva da adoção no Brasil, que inclui a destituição do poder familiar e os problemas que permeiam esse processo.

No decorrer dos capítulos, a investigação se aprofundou nos princípios do processo de adoção no Brasil, com ênfase no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, considerado um dos pilares fundamentais deste instituto.

Sendo assim, ficou claro que o Estado deixa de priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente quando permite e insiste que familiares desconhecidos tenham direito de guarda do menor, quando nem mesmo a genitora expôs esse desejo, resultando a uma vida instável à criança por necessitar conviver com pessoas que não irão dar o devido suporte necessário.

Outro ponto, é que o Estado possui uma grande responsabilidade na demora e na burocracia de processos, novamente afetando o princípio do melhor interesse à criança, que fica sujeita a viver por anos em um lar temporário sem uma família. A burocracia e a falta de recursos a incentivos à adoção de crianças menos procuradas traz como consequência uma adoção tardia. O sistema de assistência à infância deve ser responsabilizado por garantir que todas as crianças, independentemente de sua raça, idade e deficiência tenham igualdade de oportunidades para encontrar uma família amorosa.

No último capítulo se aborda diretamente sobre o *instituto personae* e a adoção à brasileira, demonstrando qual a relação estabelecida entre a adoção. Nesse sentido entende-se a importância de uma análise individualizada em cada caso, mas não se extingue a responsabilidade do Estado nesse procedimento fora do âmbito jurídico. É fato e perceptível os riscos que a criança corre quando a adoção não é assistida judicialmente, sendo necessário uma melhora urgente nas demandas judiciais e éticas para evitar que pessoas insistam em buscar esse meio como solução.

Sendo assim, é necessário compreender os desafios enfrentados pelas crianças e pelos adotantes, mas também destaca a necessidade urgente de

reformas no sistema de adoção brasileiro. É crucial que o Estado assuma a sua responsabilidade, criando mecanismos mais eficientes e ágeis, para garantir que o melhor interesse das crianças e adolescentes seja verdadeiramente protegido e que as adoções ocorram de forma mais rápida e eficaz.

Foi com base nesses pontos que se pode alçar algumas conclusões sobre a questão central enfrentada neste Trabalho de Curso, e, desse modo, entende-se que a responsabilidade do Estado na adoção deve ser levada com mais seriedade, visto que é o Estado que garante os direitos das crianças, quando os menores não possuem mais ninguém para resguardá-los.

Ao analisar as complexidades envolvidas na adoção, desde a criação de leis até o apoio pós-adoção, torna-se evidente que há desafios a serem superados, sendo necessário a colaboração entre o Estado e a sociedade civil. Enquanto o Estado deve implementar políticas eficazes e regulamentações claras, a sociedade tem um papel vital na sensibilização, no apoio às famílias adotivas e na promoção de um ambiente favorável à adoção. É somente através desse esforço conjunto que será possível criar um sistema de adoção realmente centrado no bem estar das crianças, onde cada criança tenha uma chance de crescer em um ambiente amoroso e estável.

É crucial que todos os envolvidos continuem defendendo reformas significativas, incentivando a transparência, a eficiência e o suporte contínuo. A responsabilidade do Estado na adoção não termina com a colocação da criança em um lar adotivo, ela se estende ao acompanhamento pós-adoção, garantindo que as crianças recebam o apoio necessário para prosperar em seu novo ambiente familiar.

Portanto, finaliza-se a presente pesquisa, para confirmar a hipótese de que o Estado possui grandes responsabilidades em relação à implementação do instituto da adoção quando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente não é priorizado. Se o Estado cumprir com suas devidas obrigações e responsabilidades não há motivo para sujeitar os menores a correrem riscos desnecessários a sua integridade.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Munir Cury Antônio Fernando do; MENDEZ, Emílio Garcia. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

AZEREDO, Christiane Torres De. O conceito de família: origem e evolução. IBDFAM, 2020. Disponível em:

[https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o#:~:text=61\)%2C%20a%20origem%20etimol%C3%B3gica%20da,filhos%2C%20servos%20livres%20e%20escravos](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o#:~:text=61)%2C%20a%20origem%20etimol%C3%B3gica%20da,filhos%2C%20servos%20livres%20e%20escravos). Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em 02 de setembro de 2023.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 31 de agosto de 2023.

BRASIL. Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 02 de setembro.

BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm>. Acesso em 31 de agosto de 2023.

CAMERONO, Ana Carolina. Os efeitos da adoção. DireitoNet: 7/7/2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5809/Os-efeitos-da-adocao>. Acesso em: 01 nov. 2023.

CHOCIAI , Anna Danyelly; SILVA, Elcio Domingues. O estágio de convivência e a adoção psicológica. IBDFAM, 2020. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1593/O+est%C3%A1gio+de+conviv%C3%Aancia+e+a+ado%C3%A7%C3%A3o+psicol%C3%B3gica>. Acesso em: 22 out. 2023.

COSTA, Anna Gabriela Pinto da. A entrega consciente de crianças para a adoção legal à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará. Ceará, n. 1, p. 27-44, 2018. Disponível em http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/05/20180421-Artigo-Revista_MP-Entrega_consciente.pdf. Acesso em 02 de novembro de 2023.

CRIANÇAS INVISÍVEIS. IBDFAM, Ano da Publicação. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/criancasinvisiveis/#header>. Acesso em: 25 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. Adoção e o direito constitucional à convivência familiar. 2016. Disponível em: <https://berenedias.com.br/a-falencia-do-sistema-da-adocao/>. Acesso em: 22 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. Adoção: um depósito de crianças e o absoluto desleixo estatal. 2019. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/adocao-um-deposito-de-criancas-e-o-absoluto-desleixo-e-statal/>. Acesso em: 20 de setembro de 2023

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Família, 2011. p. 498

DIGIÁCOMO, Murillo José. Da impossibilidade jurídica da “adoção intuitu personae”. Ministério Público do Paraná, Curitiba, nov. 2010. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1081.html>. Acesso em 12 agosto de 2023.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol. 5 - Direito de Família - 30ª Ed. 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-61/adocao-no-contexto-socialbrasileiro/amp/>. Acesso em: 02 de setembro. 2023.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol. 5 - Direito de Família - 30ª Ed. 2015.

GOMES, Manuela Beatriz . Adoção instituto personae no direito brasileiro: uma análise principiológica. USP, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-09122014-135856/publico/Dissertacao_Adocao_intuitu_personae_ManuelaBeatrizGomes.pdf. Acesso em: 03 nov. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. Direito de família. v. VI. São Paulo: Saraiva, 2005.

Julgados sobre adoção à brasileira buscam preservar o melhor interesse da criança. STJ, 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-02-04_08-01_Julgados-sobre-adocao-a-brasileira-buscam-preservar-o-melhor-interesse-da-crianca.aspx. Acesso em: 03 nov. 2023.

JUSTINO, Fernanda Morales. A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE E POSSÍVEIS MEDIDAS PARA COMBATÊ-LA. ATUAÇÃO - Revista jurídica do Ministério Público de Santa Catarina, 2021. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/161/84>. Acesso em: 11 out. 2023.

KUSANO, Suely Mitie. Adoção Intuitu Personae. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em: 03 de novembro de 2023.

LEITE, Eduardo Oliveira. Direito Civil Aplicado: Direito de Família, 2005. p. 255.

LIMA, Maria Cleonice Da Silva. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. 2022. Disponível em:

https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/27328/1/ADOC_A_O%20INTUITU%20PERSONAE.pdf. Acesso em: 03 nov. 2023.

Ministério do desenvolvimento social e o Combate à fome: Orientações técnicas de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. MDS, Ano da Publicação. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf. Acesso em: 02 nov. 2023.

O MP ZELA PELOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Ministério Público de Santa Catarina, 2023. Disponível em: <https://www.mp.sc.br/areas-de-atuacao/infancia-e-juventude>. Acesso em: 19 out. 2023.

OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. Adoção: Aspectos jurídicos, práticos e efetivos. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2017. p. 64.

OST, Stelamaris. Adoção no contexto social brasileiro. Revista Âmbito Jurídico, 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-61/adocao-no-contexto-socialbrasileiro/amp/>. Acesso em: 02 de setembro. 2023.

Painel de acompanhamento de crianças para adoção. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 24 out. 2023.

PALHEIRO, Renata Di Masi. Adoção Intuitu Personae. Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br>. Acesso em: 03 de novembro de 2023.

PEREIRA, Tânia Da Silva. A adoção ainda gera dúvidas. IBDFAM, 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/700/Ado%C3%A7%C3%A3o+ainda+gera+d%C3%BAvidas+>. Acesso em: 12 out. 2023.

RIBEIRO, Guilherme Barros Da Silva. Evolução do Processo Adoção no Brasil: Procedimento e Finalidade. Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/evolucao-do-processo-adocao-no-brasil-procedimento-e-finalidade/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

Tipos de família no direito brasileiro. Aguiar e Stein na Advocacia, 2021. Disponível em: [https://aguiarsteinadvocacia.com.br/tipos-de-familia-no-direito-brasileiro/#:~:text=Fa%20m%C3%ADlia%20matrimonial%3A%20decorrente%20do%20casamento,ou%20m%C3%A3o\)%20com%20seus%20filhos..](https://aguiarsteinadvocacia.com.br/tipos-de-familia-no-direito-brasileiro/#:~:text=Fa%20m%C3%ADlia%20matrimonial%3A%20decorrente%20do%20casamento,ou%20m%C3%A3o)%20com%20seus%20filhos..) Acesso em: 02 nov. 2023.

ZAPATER, Maíra. Direito da Criança e do Adolescente. 1. ed. Saraiva Educação, 2019.